

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 1449/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 1450/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 1451/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	5
Regulamento (CEE) n.º 1452/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	7
Regulamento (CEE) n.º 1453/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	9
Regulamento (CEE) n.º 1454/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	11
Regulamento (CEE) n.º 1455/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	14
Regulamento (CEE) n.º 1456/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas	16
Regulamento (CEE) n.º 1457/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	17
Regulamento (CEE) n.º 1458/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	19
Regulamento (CEE) n.º 1459/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas	21

Preço : 12 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CEE) n.º 1460/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	24
Regulamento (CEE) n.º 1461/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	27
Regulamento (CEE) n.º 1462/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	30
Regulamento (CEE) n.º 1463/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas	35
Regulamento (CEE) n.º 1464/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	38
Regulamento (CEE) n.º 1465/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ...	41
Regulamento (CEE) n.º 1466/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas	48
Regulamento (CEE) n.º 1467/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	51
Regulamento (CEE) n.º 1468/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja	52
Regulamento (CEE) n.º 1469/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	53
Regulamento (CEE) n.º 1470/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lactícínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	56
Regulamento (CEE) n.º 1471/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	59
* Regulamento (CEE) n.º 1472/91 da Comissão, de 29 de Maio de 1991, que institui um direito anti-dumping provisório sobre as importações de ácido oxálico originário da Índia e da China e que encerra o processo anti-dumping relativo às importações de ácido oxálico originário da Checoslováquia	62
Regulamento (CEE) n.º 1473/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1239/91, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar	68
* Regulamento (CEE) n.º 1474/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de certos produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1991/1992)	70
* Regulamento (CEE) n.º 1475/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, relativo ao procedimento aplicável a certos produtos agrícolas sujeitos a quantidades de referência e originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1991/1992)	74
* Regulamento (CEE) n.º 1476/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que estabelece medidas especiais de aplicação dos montantes compensatórios monetários e dos montantes compensatórios de adesão em relação a determinadas trocas comerciais de beterrabas sacarinas e de açúcar entre Portugal e Espanha	77

* Regulamento (CEE) n.º 1477/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa a imposição de co-responsabilidade suplementar no sector dos cereais para a campanha de 1991/1992	79
* Regulamento (CEE) n.º 1478/91 da Comissão, de 30 de Maio de 1991, relativo à suspensão da pesca de juliana por navios arvorando pavilhão da França ...	80
Regulamento (CEE) n.º 1479/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	81
Regulamento (CEE) n.º 1480/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	82
* Regulamento (CEE) n.º 1481/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que institui uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 891/89, que estabelece normas especiais de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz	84
* Regulamento (CEE) n.º 1482/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que derroga o Regulamento (CEE) n.º 3353/90, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda a favor dos pequenos produtores de determinadas culturas agrícolas	86
* Regulamento (CEE) n.º 1483/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 921/91, relativo à abertura de uma venda intermitente de sementes de colza na posse do organismo de intervenção espanhol	87
Regulamento (CEE) n.º 1484/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1310/91 o qual institui um direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias	88
Regulamento (CEE) n.º 1485/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que altera o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de beringelas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias	89
Regulamento (CEE) n.º 1486/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1309/91 o qual institui um direito de compensação na importação de tomates originários da Turquia	90
Regulamento (CEE) n.º 1487/91 da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que suprime o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de alfaces repolhudas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias	91
* Regulamento (CEE) n.º 1488/91 do Conselho, de 31 de Maio de 1991, que fixa, para a campanha de 1991/1992, o montante da imposição de co-responsabilidade no sector dos cereais	92

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1449/91 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 1991
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 533/91 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Maio de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 533/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 59 de 6. 3. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	132,58 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	132,58 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	195,79 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 10 90	195,79 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	161,61
1001 90 99	161,61
1002 00 00	154,12 ⁽⁶⁾
1003 00 10	147,61
1003 00 90	147,61
1004 00 10	137,43
1004 00 90	137,43
1005 10 90	132,58 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	132,58 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	144,01 ⁽⁴⁾
1008 10 00	39,81
1008 20 00	135,22 ⁽⁴⁾
1008 30 00	49,49 ⁽³⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	49,49
1101 00 00	240,95 ⁽⁸⁾
1102 10 00	230,88 ⁽⁸⁾
1103 11 10	317,11 ⁽⁸⁾
1103 11 90	258,41 ⁽⁸⁾

- (¹) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (²) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (³) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (⁴) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.
- (⁵) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (⁶) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).
- (⁷) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (⁸) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1450/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3845/90 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Maio de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	6	7	8	9
0709 90 60	0	1,27	1,27	1,27
0712 90 19	0	1,27	1,27	1,27
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	1,27	1,27	1,27
1005 90 00	0	1,27	1,27	1,27
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	6	7	8	9	10
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1451/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 915/91 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1360/91⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.⁽⁵⁾ JO nº L 92 de 13. 4. 1991, p. 5.⁽⁶⁾ JO nº L 130 de 25. 5. 1991, p. 12.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86	ACP ou PTOM Bangladesh (¹) (²) (³)	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (⁴)
1006 10 21	—	154,81	316,82
1006 10 23	214,05	139,10	285,40
1006 10 25	214,05	139,10	285,40
1006 10 27	214,05	139,10	285,40
1006 10 92	—	154,81	316,82
1006 10 94	214,05	139,10	285,40
1006 10 96	214,05	139,10	285,40
1006 10 98	214,05	139,10	285,40
1006 20 11	—	194,41	396,02
1006 20 13	267,56	174,77	356,75
1006 20 15	267,56	174,77	356,75
1006 20 17	267,56	174,77	356,75
1006 20 92	—	194,41	396,02
1006 20 94	267,56	174,77	356,75
1006 20 96	267,56	174,77	356,75
1006 20 98	267,56	174,77	356,75
1006 30 21	—	240,52	504,89 (⁵)
1006 30 23	436,12 (⁶)	278,86	581,49 (⁷)
1006 30 25	436,12 (⁶)	278,86	581,49 (⁷)
1006 30 27	436,12 (⁶)	278,86	581,49 (⁷)
1006 30 42	—	240,52	504,89 (⁵)
1006 30 44	436,12 (⁶)	278,86	581,49 (⁷)
1006 30 46	436,12 (⁶)	278,86	581,49 (⁷)
1006 30 48	436,12 (⁶)	278,86	581,49 (⁷)
1006 30 61	—	256,50	537,71 (⁸)
1006 30 63	467,52 (⁹)	299,33	623,36 (⁷)
1006 30 65	467,52 (⁹)	299,33	623,36 (⁷)
1006 30 67	467,52 (⁹)	299,33	623,36 (⁷)
1006 30 92	—	256,50	537,71 (⁸)
1006 30 94	467,52 (⁹)	299,33	623,36 (⁷)
1006 30 96	467,52 (⁹)	299,33	623,36 (⁷)
1006 30 98	467,52 (⁹)	299,33	623,36 (⁷)
1006 40 00	—	67,03	140,07

(¹) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(³) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11.º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(⁴) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(⁵) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1452/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3847/90 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1361/91⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 19.⁽⁴⁾ JO nº L 130 de 25. 5. 1991, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1453/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 deve ser calculado, eventualmente, forfaitariamente, com base no teor de sacarose, ou no teor de outros açúcares convertidos em sacarose, do produto em causa e do direito nivelador sobre o açúcar branco; que, todavia, os direitos niveladores aplicáveis ao açúcar de ácer e ao xarope de ácer são limitados ao montante que resulta da aplicação da taxa do direito consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78⁽⁴⁾, o montante de base do direito nivelador para 100 quilogramas de produto deve ser fixado em relação a um teor de sacarose de 1 %;

Considerando que o montante de base do direito nivelador deve ser igual a um centésimo da média aritmética dos direitos niveladores aplicáveis por 100 quilogramas de açúcar branco durante os vinte primeiros dias do mês anterior àquele em que o montante de base do direito nivelador é fixado; que, todavia, a média aritmética dos direitos niveladores deve ser substituída pelo direito nivelador aplicável ao açúcar branco no dia da fixação do montante de base, quando esse direito nivelador se afaste pelo menos 0,73 ecu dessa média;

Considerando que o montante de base deve ser fixado todos os meses; que o deve ser, todavia, durante o período

compreendido entre o dia da sua fixação e o primeiro dia do mês seguinte àquele em relação ao qual o direito de base é aplicável, se o direito nivelador aplicável ao açúcar branco se afastar pelo menos 0,73 ecu da média aritmética acima referida ou do direito nivelador sobre o açúcar branco que tenha servido para a fixação do montante de base; que, neste caso, o montante de base deve ser igual a um centésimo do direito nivelador sobre o açúcar branco utilizado para a modificação;

Considerando que o montante de base assim determinado deve ser ajustado em função das variações do preço-limiar do açúcar branco ocorridas entre o mês da fixação do montante de base e o período de aplicação; que este ajustamento, igual a um centésimo da diferença entre estes dois preços-limiar, deve ser deduzido do montante de base ou acrescentado a este último, nas condições previstas no nº 6 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é composto, nos termos do nº 6 do artigo 16º, por um elemento móvel e por um elemento fixo, sendo o elemento fixo igual, para 100 quilogramas de matéria seca, ao décimo do montante do elemento fixo estabelecido de acordo com o nº 1, ponto B, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽⁶⁾, para a fixação do direito nivelador à importação dos produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 90 50, e sendo o elemento móvel igual, para 100 quilogramas de matéria seca, a cem vezes mais o montante de base do direito nivelador à importação aplicável a contar do primeiro dia de cada mês, em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º acima citado; que o direito nivelador deve ser fixado todos os meses;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁸⁾,

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação de direitos niveladores à importação dos produtos em causa, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos referidos nas alíneas d), f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixados como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,4285	—
1702 20 90	0,4285	—
1702 30 10	—	52,52
1702 40 10	—	52,52
1702 60 10	—	52,52
1702 60 90	0,4285	—
1702 90 30	—	52,52
1702 90 60	0,4285	—
1702 90 71	0,4285	—
1702 90 90	0,4285	—
2106 90 30	—	52,52
2106 90 59	0,4285	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 1454/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação de açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76⁽⁴⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituição à exportação de açúcar⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) 766/68, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento nº (CEE) 1400/78 do Conselho, de 20 de Junho de

1978, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química⁽⁷⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações projectadas; que a restituição só é concedida aos produtos que preencham as condições constantes do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77 da Comissão, de 30 de Junho de 1977, respeitante às modalidades de aplicação do direito nivelador e da restituição para a isoglicose e que altera o Regulamento (CEE) nº 192/75⁽⁸⁾; alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime de restituições, é conveniente considerar para o cálculo destas últimas:

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.⁽⁷⁾ JO nº L 170 de 27. 6. 1978, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 9.

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽²⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses ; que podem ser alteradas nesse intervalo ;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

(Em ECU)

Código do produto	Montante de base por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante da restituição por 100 kg de matéria seca ⁽²⁾
1702 40 10 100		38,68
1702 60 10 000		38,68
1702 60 90 000	0,3868	
1702 90 30 000		38,68
1702 90 60 000	0,3868	
1702 90 71 000	0,3868	
1702 90 90 900	0,3868	
2106 90 30 000		38,68
2106 90 59 000	0,3868	

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) n.º 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1469/77.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1455/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1324/91 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1423/91 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1324/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1324/91 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 127 de 23. 5. 1991, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 135 de 30. 5. 1991, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	35,49 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	35,49 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	35,49 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	35,49 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3868
1701 99 10 100	38,68	
1701 99 10 910	38,68	
1701 99 10 950	37,18	
1701 99 90 100		0,3868

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1456/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o artigo 303º do Acto de Adesão prevê a aplicação, durante o período de sete anos após a adesão, de um direito nivelador reduzido à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto originário de determinados países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 599/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1093/91 ⁽⁴⁾, fixou o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinadas às refinarias portuguesas;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades mencionadas de novo no Regulamento (CEE) nº 599/86, aos dados de que a Comissão tem conhecimento, leva a fixar o direito nivelador em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁶⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal para o açúcar em bruto destinado a ser refinado (códigos NC 1701 11 10 e 1701 12 10) é fixado, para a qualidade tipo, em 29,49 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 110 de 1. 5. 1991, p. 16.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1457/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transfor-

mados à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁷⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão de 31 de Maio de 1991 que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 000	115,00
1107 10 99 000	127,00
1107 20 00 000	150,00

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1458/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 ⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos indicados na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão ⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades da prefixação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, em relação ao malte, a correcção deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo no mercado mundial das possibilidades e das condições de venda dos cereais em questão bem como do malte; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também tomar em consideração a quantidade de cereais necessários para o fabrico do malte bem como o aspecto econó-

mico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁸⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10	5º período 11
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

(Em ECU/t)

Código do produto	6º período 12	7º período 1	8º período 2	9º período 3	10º período 4	11º período 5
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1459/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a restituição aplicável às exportações de arroz e de trincas no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante a duração da validade do certificado;

Considerando que o Regulamento nº 474/67/CEE da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1397/68 ⁽⁴⁾, estabeleceu as modalidades da prefixação de restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que, por força deste regulamento, a restituição aplicável no dia do depósito do pedido deve ser, em caso de prefixação, diminuída de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF de compra a prazo e o preço CIF, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ecu/t; que a restituição, pelo contrário, deve ser acrescida de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF e o preço CIF de compra a prazo, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ecu/t;

Considerando que o preço CIF é o determinado nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que o preço CIF de compra a prazo é o estabelecido nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1428/76 do Conselho ⁽⁵⁾, tomando por base, em relação a cada mês de validade do certificado de exportação, o

preço CIF calculado com base nas ofertas para embarque no mês em que a exportação será efectuada;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁷⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que das disposições atrás citadas resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de arroz e de trincas referida no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 222 de 10. 9. 1968, p. 6.⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 30.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9
1006 20 11 000	—	—	—	—	—
1006 20 13 000	01	0	0	0	0
1006 20 15 000	01	0	0	0	0
1006 20 17 000	—	—	—	—	—
1006 20 92 000	—	—	—	—	—
1006 20 94 000	01	0	0	0	0
1006 20 96 000	01	0	0	0	0
1006 20 98 000	—	—	—	—	—
1006 30 21 000	—	—	—	—	—
1006 30 23 000	01	0	0	0	0
1006 30 25 000	01	0	0	0	0
1006 30 27 000	—	—	—	—	—
1006 30 42 000	—	—	—	—	—
1006 30 44 000	01	0	0	0	0
1006 30 46 000	01	0	0	0	0
1006 30 48 000	—	—	—	—	—
1006 30 61 000	—	—	—	—	—
1006 30 63 100	01	0	0	0	0
	05	0	0	0	0
	06	0	0	0	0
	09	0	0	0	0
	12	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
1006 30 63 900	01	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
1006 30 65 100	01	0	0	0	0
	05	0	0	0	0
	06	0	0	0	0
	09	0	0	0	0
	12	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
1006 30 65 900	01	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
1006 30 67 100	—	—	—	—	—
1006 30 67 900	—	—	—	—	—
1006 30 92 000	07	0	0	0	0
1006 30 94 100	01	0	0	0	0
	05	0	0	0	0
	06	0	0	0	0
	09	0	0	0	0
	12	0	0	0	0
	13	0	0	0	0

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9
1006 30 94 900	01	0	0	0	0
	07	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
1006 30 96 100	01	0	0	0	0
	05	0	0	0	0
	06	0	0	0	0
	09	0	0	0	0
	12	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
1006 30 96 900	01	0	0	0	0
	07	—	—	—	—
	13	0	0	0	0
1006 30 98 100	—	—	—	—	—
1006 30 98 900	—	—	—	—	—
1006 40 00 000	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 02 Países terceiros, com exclusão da Áustria, do Liechtenstein, da Suíça e das comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 03 A zona I,
- 04 Países terceiros, com exclusão da Áustria, do Liechtenstein, da Suíça, das comunas de Livigno e Campione de Itália e dos países da zona I,
- 05 A zona I, II, III e VI,
- 06 A zona IV a), IV b), V a), VII c) e VIII a), com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 07 Bulgária e Roménia,
- 08 A zona VI,
- 09 As ilhas Canárias, Ceuta e Melilha,
- 10 A zona V a),
- 11 A zona VII c),
- 12 Canadá,
- 13 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1),
- 14 A zona VIII, com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 15 A zona I, a zona II, a zona III, a zona IV, a zona V, a zona VI e a zona VIII, com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1460/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 ⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão ⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades de aplicação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, no que se refere aos cereais, a correcção deve ser fixada tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução a

prazo, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro lado, das possibilidades e condições de venda dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, considerar o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que, no que se refere aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, devem ser considerados os critérios específicos definidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1281/75;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração, no que se refere ao cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁸⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, está fixada no anexo.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (*)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		6	7	8	9	10	11	12
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 90 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	01	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	—	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	0	0	0	0	0
1101 00 00 130	01	0	0	0	0	0	0	0
1101 00 00 150	01	0	0	0	0	0	0	0
1101 00 00 170	01	0	0	0	0	0	0	0
1101 00 00 180	01	0	0	0	0	0	0	0
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 600	01	0	0	0	0	0	0	0
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 100	01	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 200	01	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 500	01	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 900	01	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 90 100	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 90 900	—	—	—	—	—	—	—	—

(*) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1461/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho⁽⁵⁾ e do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho⁽⁶⁾, que estabelecem, respectivamente, no que respeita aos sectores dos cereais e do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico

das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁸⁾, no seu artigo 6º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que, com base nos critérios previstos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, é conveniente ter em conta, nomeadamente, os preços e as quantidades de produtos de base tomados em consideração para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados à base de cereais e de arroz leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e os do mercado mundial;

Considerando que a restituição é calculada tendo em conta a quantidade de matéria-prima que determina o elemento móvel do direito nivelador; que, em relação a determinados produtos transformados, a quantidade de matéria-prima utilizada pode variar segundo a utilização final do produto; que, segundo o processo de fabrico utilizado, além do produto principal desejado, são obtidos outros produtos cuja quantidade e valor podem variar conforme a natureza e a qualidade do produto principal desejado; que a acumulação das restituições relativas aos diversos produtos resultantes de um mesmo processo de fabrico a partir do mesmo produto de base poderia tornar possível, em certos casos, exportações para os países terceiros a preços inferiores às cotações praticadas no mercado mundial; que é conveniente, por isso, em relação a alguns destes produtos, limitar a restituição a um montante que, permitindo o acesso ao mercado mundial, asseguraria o respeito pelos objectivos da organização comum dos mercados;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(4) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

(5) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

(6) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

(7) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

(8) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽²⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal*

Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/79 e submetidos ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 100	178,46	1104 22 30 100	141,19
1102 20 10 300	152,96	1104 22 30 900	—
1102 20 10 900	—	1104 22 50 000	—
1102 20 90 100	152,96	1104 23 10 100	191,21
1102 20 90 900	—	1104 23 10 300	146,59
1102 30 00 000	—	1104 23 10 900	—
1102 90 10 100	135,33	1104 29 11 000	—
1102 90 10 900	92,02	1104 29 15 000	—
1102 90 30 100	149,49	1104 29 19 000	—
1102 90 30 900	—	1104 29 91 000	102,93
1103 12 00 100	149,49	1104 29 95 000	96,27
1103 12 00 900	—	1104 30 10 000	25,73
1103 13 11 100	229,45	1104 30 90 000	31,87
1103 13 11 300	178,46	1107 10 11 000	183,22
1103 13 11 500	152,96	1107 10 91 000	160,59
1103 13 11 900	—	1108 11 00 200	205,86
1103 13 19 100	229,45	1108 11 00 800	—
1103 13 19 300	178,46	1108 12 00 200	203,95
1103 13 19 500	152,96	1108 12 00 800	—
1103 13 19 900	—	1108 13 00 200	203,95
1103 13 90 100	152,96	1108 13 00 800	—
1103 13 90 900	—	1108 14 00 200	—
1103 14 00 000	—	1108 14 00 800	—
1103 19 10 000	96,27	1108 19 10 200	203,91
1103 19 30 100	139,84	1108 19 10 800	—
1103 19 30 900	—	1108 19 90 200	—
1103 21 00 000	104,99	1108 19 90 800	—
1103 29 20 000	92,02	1109 00 00 100	0,00
1103 29 30 000	—	1109 00 00 900	—
1103 29 40 000	130,02	1702 30 51 000	266,41
1104 11 90 100	135,33	1702 30 59 000	203,95
1104 11 90 900	—	1702 30 91 000	266,41
1104 12 90 100	166,10	1702 30 99 000	203,95
1104 12 90 300	132,88	1702 40 90 000	203,95
1104 12 90 900	—	1702 90 50 100	266,41
1104 19 10 000	104,99	1702 90 50 900	203,95
1104 19 50 110	203,95	1702 90 75 000	279,16
1104 19 50 130	165,71	1702 90 79 000	193,75
1104 19 50 150	—	2106 90 55 000	203,95
1104 19 50 190	—	2302 10 10 000	25,65
1104 19 50 900	—	2302 10 90 100	25,65
1104 19 91 000	—	2302 10 90 900	—
1104 21 10 100	135,33	2302 20 10 000	25,65
1104 21 10 900	—	2302 20 90 100	25,65
1104 21 30 100	135,33	2302 20 90 900	—
1104 21 30 900	—	2302 30 10 000	25,65
1104 21 50 100	180,44	2302 30 90 000	25,65
1104 21 50 300	144,35	2302 40 10 000	25,65
1104 21 50 900	—	2302 40 90 000	25,65
1104 22 10 100	132,88	2303 10 11 100	101,98
1104 22 10 900	—	2303 10 11 900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1462/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, bem como do seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados, no sector dos alimentos compostos à base de cereais, leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos para animais compostos à base de cereais ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 944/87 ⁽⁵⁾, a restituição à exportação dos alimentos compostos à base de cereais deve ser determi-

nada tendo apenas em conta certos produtos que entram no fabrico de alimentos compostos e em relação aos quais pode ser fixada uma restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1349/87 ⁽⁷⁾, prevê que o cálculo da restituição à exportação deve ser baseado nas médias das restituições concedidas e dos direitos niveladores calculados para os cereais de base mais vulgarmente utilizados, ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês em curso; que este cálculo deve também ter em conta o teor em produtos cerealíferos; que, por isso, é conveniente classificar, tendo em vista uma simplificação, os alimentos compostos em categorias e fixar a restituição relativa a cada categoria com base na quantidade de produtos cerealíferos contidos na categoria em questão; que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos alimentos compostos segundo a sua composição e o seu destino; que, para permitir pôr em prática esta diferenciação, é oportuno utilizar as zonas de destino determinadas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão, de 27 de Maio de 1977, relativo à nova delimitação das zonas de destino no que diz respeito às restituições ou aos direitos niveladores à exportação e determinados certificados de exportação nos sectores dos cereais e do arroz ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 ⁽⁹⁾;⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.⁽⁵⁾ JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.⁽⁶⁾ JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 127 de 16. 5. 1987, p. 14.⁽⁸⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.⁽⁹⁾ JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no n.º 1, último parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1676/86 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2205/90⁽²⁾;
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos dependentes do Regulamento (CEE) n.º 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) n.º 2743/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
2309 10 11 110	6,37
2309 10 13 110	6,37
2309 10 31 110	6,37
2309 10 33 110	6,37
2309 10 51 110	6,37
2309 10 53 110	6,37
2309 90 31 110	6,37
2309 90 33 110	6,37
2309 90 41 110	6,37
2309 90 43 110	6,37
2309 90 51 110	6,37
2309 90 53 110	6,37
2309 10 11 190	4,81
2309 10 13 190	4,81
2309 10 31 190	4,81
2309 10 33 190	4,81
2309 10 51 190	4,81
2309 10 53 190	4,81
2309 90 31 190	4,81
2309 90 33 190	4,81
2309 90 41 190	4,81
2309 90 43 190	4,81
2309 90 51 190	4,81
2309 90 53 190	4,81
2309 10 11 210	12,75
2309 10 13 210	12,75
2309 10 31 210	12,75
2309 10 33 210	12,75
2309 10 51 210	12,75
2309 10 53 210	12,75
2309 90 31 210	12,75
2309 90 33 210	12,75
2309 90 41 210	12,75
2309 90 43 210	12,75
2309 90 51 210	12,75
2309 90 53 210	12,75
2309 10 11 290	9,63
2309 10 13 290	9,63
2309 10 31 290	9,63
2309 10 33 290	9,63
2309 10 51 290	9,63
2309 10 53 290	9,63
2309 90 31 290	9,63
2309 90 33 290	9,63
2309 90 41 290	9,63
2309 90 43 290	9,63
2309 90 51 290	9,63
2309 90 53 290	9,63
2309 10 11 310	25,49
2309 10 13 310	25,49
2309 10 31 310	25,49
2309 10 33 310	25,49

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
2309 10 51 310	25,49
2309 10 53 310	25,49
2309 90 31 310	25,49
2309 90 33 310	25,49
2309 90 41 310	25,49
2309 90 43 310	25,49
2309 90 51 310	25,49
2309 90 53 310	25,49
2309 10 11 390	19,25
2309 10 13 390	19,25
2309 10 31 390	19,25
2309 10 33 390	19,25
2309 10 51 390	19,25
2309 10 53 390	19,25
2309 90 31 390	19,25
2309 90 33 390	19,25
2309 90 41 390	19,25
2309 90 43 390	19,25
2309 90 51 390	19,25
2309 90 53 390	19,25
2309 10 31 410	38,24
2309 10 33 410	38,24
2309 10 51 410	38,24
2309 10 53 410	38,24
2309 90 41 410	38,24
2309 90 43 410	38,24
2309 90 51 410	38,24
2309 90 53 410	38,24
2309 10 31 490	28,88
2309 10 33 490	28,88
2309 10 51 490	28,88
2309 10 53 490	28,88
2309 90 41 490	28,88
2309 90 43 490	28,88
2309 90 51 490	28,88
2309 90 53 490	28,88
2309 10 31 510	50,99
2309 10 33 510	50,99
2309 10 51 510	50,99
2309 10 53 510	50,99
2309 90 41 510	50,99
2309 90 43 510	50,99
2309 90 51 510	50,99
2309 90 53 510	50,99
2309 10 31 590	38,50
2309 10 33 590	38,50
2309 10 51 590	38,50
2309 10 53 590	38,50
2309 90 41 590	38,50
2309 90 43 590	38,50
2309 90 51 590	38,50
2309 90 53 590	38,50
2309 10 31 610	63,74
2309 10 33 610	63,74
2309 10 51 610	63,74
2309 10 53 610	63,74
2309 90 41 610	63,74
2309 90 43 610	63,74

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
2309 90 51 610	63,74
2309 90 53 610	63,74
2309 10 31 690	48,13
2309 10 33 690	48,13
2309 10 51 690	48,13
2309 10 53 690	48,13
2309 90 41 690	48,13
2309 90 43 690	48,13
2309 90 51 690	48,13
2309 90 53 690	48,13
2309 10 51 710	76,48
2309 10 53 710	76,48
2309 90 51 710	76,48
2309 90 53 710	76,48
2309 10 51 790	57,76
2309 10 53 790	57,76
2309 90 51 790	57,76
2309 90 53 790	57,76
2309 10 51 810	89,23
2309 10 53 810	89,23
2309 90 51 810	89,23
2309 90 53 810	89,23
2309 10 51 890	67,38
2309 10 53 890	67,38
2309 90 51 890	67,38
2309 90 53 890	67,38

As restituições no quadro anterior são válidas para os destinos seguintes :

as zonas A, B, C, D e E, definidas no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77 e a Gronelândia.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

Em relação aos produtos dos códigos NC 2309 10 11, 2309 10 13, 2309 10 31, 2309 10 33, 2309 10 51, 2309 10 53, 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, não incluídos no quadro anterior, não há lugar a restituição.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1463/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento nº 142/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo às restituições à exportação das sementes de colza, nabita e girassol⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, a segunda frase do nº 3 do artigo 2º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/91⁽⁵⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de colza, de nabita e de girassol⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2041/75 da Comissão, de 25 de Julho de 1975, que estabelece regras especiais de execução do regime dos certificados de importação, e de pré-fixação no sector das matérias gordas⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 557/91⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e, de girassol para a campanha de 1990/1991 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1317/90⁽¹⁰⁾ e (CEE) 1318/90⁽¹¹⁾ do Conselho;

Considerando que preço indicativo fixado pelo Conselho e reduzido em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão, de 29 de

Março de 1990, que fixa o coeficiente de redução dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991 em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 e que altera os preços e os montantes fixados em ecus para essa campanha⁽¹²⁾;

Considerando que, dado não existirem para a campanha de comercialização de 1991/1992 o preço indicativo válido para a colza e do nabo silvestre e o ajustamento do montante da restituição que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da restituição em caso de fixação antecipada para esta campanha não pôde ser calculado senão provisoriamente, em conformidade com as propostas da Comissão ao Conselho; que, por conseguinte, só deve ser aplicado provisoriamente, devendo ser confirmado ou substituído logo que os preços e as medidas conexas e as consequências do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992 sejam conhecidos;

Considerando que, por força do artigo 28º do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser concedida uma restituição na exportação para países terceiros de sementes oleaginosas produzidas na Comunidade; que o montante dessa restituição pode, no máximo, ser igual à diferença existente entre os preços na Comunidade e as cotações mundiais quando os primeiros são superiores aos segundos; que, por força do artigo 21º do Regulamento nº 136/66/CEE, o artigo 28º deste regulamento aplica-se actualmente apenas às sementes de colza, nabita e girassol;

Considerando que a restituição para as sementes de colza e de nabita produzidas em Espanha e em Portugal se ajusta ao Regulamento (CEE) nº 478/86 do Conselho⁽¹³⁾;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento nº 142/67/CEE, a restituição deve ser calculada tomando em consideração os preços praticados na Comunidade nos diversos mercados representativos relativos à transformação e à exportação, as cotações mais favoráveis verificadas nos diferentes mercados dos países terceiros importadores, assim como os encargos de aproximação no mercado mundial; que, além disso, o montante da restituição deve ser fixado tendo em consideração o nível dos preços de mercado, na Comunidade, das sementes de oleaginosas referidas no artigo 21º do Regulamento nº 136/66/CEE, assim como as perspectivas de evolução desses preços; que, além disso, essa fixação deve ter em consideração o aspecto económico das exportações previstas e da situação, na Comunidade, das disponibilidades dessas sementes em relação à procura;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda para as sementes de colza e de nabita, que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991, foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2509/90 da Comissão⁽¹⁴⁾;⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67.⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁵⁾ JO nº L 132 de 27. 5. 1991, p. 40.⁽⁶⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.⁽⁸⁾ JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 23.⁽¹⁰⁾ JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 9.⁽¹¹⁾ JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 11.⁽¹²⁾ JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 102.⁽¹³⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 55.⁽¹⁴⁾ JO nº L 237 de 1. 9. 1990, p. 7.

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 651/71 da Comissão, de 29 de Março de 1971, relativo a certas modalidades de aplicação das restituições à exportação de sementes oleaginosas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1815/84⁽²⁾, o montante da restituição deve ser calculado com base no peso das sementes exportadas; que deve ser ajustado em função das diferenças porventura existentes entre as percentagens de humidade e impurezas verificadas e as consideradas relativamente à definição de qualidade-tipo para a qual se fixa o preço indicativo; que, neste ajustamento, o peso das sementes exportadas deve ser acrescido com o montante das diferenças entre a quantidade de humidade e impurezas efectivamente existente e a considerada relativamente à qualidade-tipo se a primeira quantidade for inferior à segunda; que, caso contrário, o peso das sementes exportadas deve ser diminuído ao montante dessa mesma diferença;

Considerando que a qualidade-tipo acima referida se definiu no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1102/84 do Conselho⁽³⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 142/67/CEE, a restituição pode ser fixada em níveis diferentes, consoante o destino, quando a situação do mercado mundial ou as exigências de certos mercados o exigiam;

Considerando que, no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 se prevê a publicação da restituição final resultante da conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante da restituição em ecus, acrescido ou diminuído do montante diferencial; que no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1539/90⁽⁵⁾, definiram os elementos componentes dos montantes diferenciais; que esses elementos são iguais à incidência no preço indicativo diminuído de 7,5 % ou na restituição do coeficiente derivado da percentagem referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72; que, por força dessas disposições essa percentagem representa:

a) Em relação aos Estados-membros cujas moedas se mantêm entre si dentro de uma margem máxima de 2,25 %, a diferença existente entre:

— a taxa de conversão utilizada na política agrícola comum,
e

— a taxa de conversão resultante da taxa central afectada do factor de correcção referido no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁷⁾.

b) No que diz respeito aos Estados-membros que não sejam os referidos na alínea a), a percentagem que represente o desvio entre:

— a taxa da converção agrícola,
e

— a média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período a determinar, afectadas do factor de correcção referido no segundo travessão da alínea a);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72, são determinados montantes diferenciais a prazo, quando a taxa a prazo relativamente a uma ou várias moedas comunitárias se afasta, pelo menos, de uma percentagem determinada da taxa em numerário; que se fixou essa percentagem em 0,5 % no Regulamento (CEE) nº 1813/84;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 determinou as taxas de câmbio em numerário e a prazo assim como o período a tomar em consideração para o cálculo dos montantes diferenciais; que, no caso de as taxas de câmbio a prazo, relativas a um ou vários meses não estarem disponíveis, se utiliza consoante o caso a taxa considerada em relação ao mês anterior ou ao mês seguinte;

Considerando que, da aplicação de todas essas disposições à situação actual dos mercados de sementes oleaginosas, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos, resulta que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71, o montante da restituição, em ecus, e nomeadamente da restituição final em cada moeda nacional, deve, em relação à colza e à nabita, ser fixado em conformidade com o anexo do presente regulamento e que não há motivo para fixar a restituição relativamente ao girassol;

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2041/75 prevê a possibilidade de reduzir o prazo de eficácia do certificado de fixação antecipada da restituição à exportação sempre que a situação do mercado o justificar; que é conveniente reduzir o prazo de eficácia do certificado com a preocupação de uma boa gestão do mercado dos produtos em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes da restituição referidos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 constam do anexo relativo à colza e à nabita.

2. Não será fixada restituição relativamente ao girassol.

⁽¹⁾ JO nº L 75 de 30. 3. 1971, p. 16.

⁽²⁾ JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 46.

⁽³⁾ JO nº L 113 de 28. 4. 1984, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.

⁽⁵⁾ JO nº L 145 de 8. 6. 1990, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

3. O certificado de fixação antecipada da restituição à exportação é eficaz a partir da data da sua emissão e até ao termo do primeiro mês seguinte.

1991/1992 e as consequências do regime das quantidades máximas garantidas.

4. Todavia, o montante da restituição, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1991/1992 relativa à colza e o nabo silvestre, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 1 de Junho de 1991 no sentido de ter em conta os preços e as medidas conexas para a campanha de comercialização de

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 ⁽¹⁾	2º período 8	3º período 9	4º período 10	5º período 11
1. Restituições globais (ecus):						
— Espanha	0,000	0,000	—	—	—	—
— Portugal	21,470	18,174	—	—	—	—
— Outros Estados-membros	14,500	11,204	—	—	—	—
2. Restituições finais:						
Sementes produzidas e exportadas de:						
— R F da Alemanha (DM)	34,14	26,38	—	—	—	—
— Holanda (Fl)	38,46	29,72	—	—	—	—
— UEBL (FB/Flux)	704,07	544,02	—	—	—	—
— França (FF)	114,49	88,46	—	—	—	—
— Dinamarca (Dkr)	130,21	100,61	—	—	—	—
— Irlanda (£ Irl)	12,742	9,846	—	—	—	—
— Reino Unido (£)	10,993	8,421	—	—	—	—
— Itália (Lit)	25 541	19 735	—	—	—	—
— Grécia (Dra)	2 515,53	1 757,91	—	—	—	—
— Espanha (Pta)	111,92	111,92	—	—	—	—
— Portugal (Esc)	4 548,51	3 861,32	—	—	—	—

(¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços, as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força, nomeadamente:

- das propostas da Comissão para a campanha de comercialização de 1991/1992 no que diz respeito aos preços indicativos, aos acréscimos mensais, à penalização para as sementes de colza e de nabo silvestre, com exclusão das «duplo zero» e ao tratamento a aplicar às sementes de colza e de nabo silvestre colhidas em Espanha,
- do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas, bem como das taxas de conversão agrícolas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1464/91 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 1991
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/91⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêm medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado

no Regulamento (CEE) nº 772/91 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1380/91⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 772/91 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.

2. Todavia, o montante da ajuda, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1991/1992 relativa à colza, ao nabo silvestre e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 1 de Junho de 1991 no sentido de ter em conta os preços e as medidas conexas para a campanha de comercialização de 1991/1992 e as consequências de regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 132 de 27. 5. 1991, p. 40.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 62.

⁽⁸⁾ JO nº L 130 de 25. 5. 1991, p. 64.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (¹)	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)	5º período 11 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	9,000	9,000	9,000	9,000	9,007
— Portugal	25,493	15,970	15,970	15,970	15,970	15,970
— outros Estados-membros	18,523	9,000	9,000	9,000	9,000	9,000
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	43,61	21,19	21,19	21,19	21,19	21,19
— Países Baixos (Fl)	49,13	23,87	23,87	23,87	23,87	23,87
— UEBL (FB/Flux)	899,41	437,01	437,01	437,01	437,01	437,01
— França (FF)	146,25	71,06	71,06	71,06	71,06	71,06
— Dinamarca (Dkr)	166,33	80,82	80,82	80,82	80,82	80,82
— Irlanda (£ Irl)	16,278	7,909	7,909	7,909	7,909	7,909
— Reino Unido (£)	14,194	6,707	6,707	6,707	6,707	6,688
— Itália (Lit)	32 627	15 853	15 853	15 853	15 853	15 770
— Grécia (Dr)	3 561,89	1 277,23	1 233,51	1 192,24	1 192,24	1 052,79
— Espanha (Pta)	0,00	1 521,43	1 521,43	1 518,41	1 518,41	1 504,76
— Portugal (Esc)	5 373,11	3 400,37	3 400,37	3 400,37	3 400,37	3 363,62

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (¹)	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)	5º período 11 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	11,500	11,500	11,500	11,500	11,500
— Portugal	27,993	18,470	18,470	18,470	18,470	18,470
— outros Estados-membros	21,023	11,500	11,500	11,500	11,500	11,500
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	49,49	27,07	27,07	27,07	27,07	27,07
— Países Baixos (Fl)	55,76	30,50	30,50	30,50	30,50	30,50
— UEBL (FB/Flux)	1 020,80	558,40	558,40	558,40	558,40	558,40
— França (FF)	165,99	90,80	90,80	90,80	90,80	90,80
— Dinamarca (Dkr)	188,78	103,27	103,27	103,27	103,27	103,27
— Irlanda (£ Irl)	18,475	10,106	10,106	10,106	10,106	10,106
— Reino Unido (£)	16,143	8,656	8,656	8,656	8,656	8,637
— Itália (Lit)	37 031	20 257	20 257	20 257	20 257	20 173
— Grécia (Dr)	4 119,16	1 834,49	1 790,77	1 749,50	1 749,50	1 610,05
— em Espanha (Pta)	0,00	1 903,67	1 903,67	1 900,65	1 900,65	1 887,00
— em Portugal (Esc)	5 894,80	3 922,06	3 922,06	3 922,06	3 922,06	3 885,31

(¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços, as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força, nomeadamente:

- das propostas da Comissão para a campanha de comercialização de 1991/1992 no que diz respeito aos preços indicativos, aos acréscimos mensais, à penalização para as sementes de colza e de nabo silvestre, com exclusão das «duplo zero» e ao tratamento a aplicar às sementes de colza e de nabo silvestre colhidas em Espanha,
- do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas, bem como das taxas de conversão agrícolas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7	2º período 8 (1)	3º período 9 (1)	4º período 10 (1)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	29,177	28,923	22,126	22,228	22,228
— Portugal	38,135	37,885	29,253	29,353	29,353
— outros Estados-membros	25,895	25,645	17,013	17,113	17,113
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (2):					
— R F da Alemanha (DM)	60,96	60,37	40,05	40,29	40,29
— Países Baixos (Fl)	68,69	68,02	45,13	45,39	45,39
— UEBL (FB/Flux)	1 257,37	1 245,23	826,09	830,94	830,94
— França (FF)	204,46	202,48	134,33	135,12	135,12
— Dinamarca (Dkr)	232,53	230,29	152,77	153,67	153,67
— Irlanda (£ Irl)	22,756	22,536	14,951	15,038	15,038
— Reino Unido (£)	19,942	19,743	12,937	13,016	13,016
— Itália (Lit)	45 613	45 172	29 968	30 144	30 144
— Grécia (Dr)	5 207,05	5 129,26	2 976,62	2 959,34	2 959,34
— Portugal (Esc)	8 008,61	7 957,31	6 173,78	6 194,30	6 194,30
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	4 575,97	4 538,85	3 534,82	3 546,53	3 546,53
— num outro Estado-membro (Pta)	4 636,83	4 600,39	3 608,74	3 620,25	3 620,25

(1) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços, as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força, nomeadamente:

- das propostas da Comissão para a campanha de comercialização de 1991/1992 no que diz respeito aos preços indicativos, aos acréscimos mensais, à penalização para as sementes de colza e de nabo silvestre, com exclusão das «duplo zero» e ao tratamento a aplicar às sementes de colza e de nabo silvestre colhidas em Espanha,
- do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas, bem como nas taxas de conversão agrícolas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

(2) Para as sementes colhidas nos Estados-membros, à excepção da Espanha, e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0186140.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10	5º período 11
DM	2,057600	2,055850	2,054490	2,053230	2,053230	2,049710
Fl	2,317150	2,315760	2,314170	2,312610	2,312610	2,308820
FB/Flux	42,334900	42,298100	42,265899	42,237900	42,237900	42,155700
FF	6,989170	6,985830	6,981820	6,978070	6,978070	6,966890
Dkr	7,881980	7,880160	7,877700	7,875310	7,875310	7,866730
£Irl	0,768489	0,768907	0,769044	0,769276	0,769276	0,769680
£	0,694297	0,695296	0,696175	0,696939	0,696939	0,698451
Lit	1 528,70	1 530,56	1 532,21	1 533,84	1 533,84	1 539,85
Dr	225,67100	227,62200	229,79600	231,84800	231,84800	238,22600
Esc	179,69400	179,76600	179,96800	180,32300	180,32300	182,23600
Pta	127,48800	127,75900	128,01600	128,24900	128,24900	128,87000

REGULAMENTO (CEE) Nº 1465/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2249/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1189/90 do Conselho⁽⁷⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1191/90 do Conselho⁽⁸⁾;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades

máximas garantidas para a campanha 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2510/90 do Conselho⁽⁹⁾;Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda e o preço mínimo fixados pelo Conselho são reduzidos pelo Regulamento (CEE) nº 1755/90 da Comissão, de 27 de Junho de 1990, que fixa o preço limiar de desencadeamento da ajuda, o preço de objectivo e o preço mínimo para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras e os tremoços doces, fixados em ecus pelo Conselho e reduzidos em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990⁽¹⁰⁾;

Considerando que, dado não existirem para a campanha de comercialização de 1991/1992 o preço limiar de desencadeamento, o preço de objectivo válido para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces e o ajustamento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda em caso de fixação antecipada para esta campanha não pôde ser calculado senão provisoriamente, por força das propostas de preços da Comissão ao Conselho; que, por conseguinte, este montante só deve ser aplicado provisoriamente, devendo ser confirmado ou substituído logo que os preços e as medidas conexas e as consequências do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992 sejam conhecidos;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão⁽¹¹⁾ da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87⁽¹²⁾, o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho⁽¹³⁾, entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 203 de 1. 8. 1990, p. 56.⁽⁵⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 37.⁽⁸⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 40.⁽⁹⁾ JO nº L 237 de 1. 9. 1990, p. 8.⁽¹⁰⁾ JO nº L 162 de 28. 6. 1990, p. 18.⁽¹¹⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.⁽¹²⁾ JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.⁽¹³⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.

- relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽²⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor de correcção referido no travessão anterior;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1834/90 da Comissão⁽³⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE)

nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.
2. Todavia, o montante da ajuda, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1991/1992 relativa às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 1 de Junho de 1991, no sentido de ter em conta os preços e as medidas conexas para a campanha de comercialização de 1991/1992 e as consequências do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 94.

ANEXO I

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (1)	2º período 8 (1)	3º período 9 (1)	4º período 10 (1)	5º período 11 (1)	6º período 12 (1)
Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	6,681	4,537	4,537	4,695	4,853	5,011	5,169
— em Portugal	6,699	4,555	4,555	4,713	4,871	5,029	5,187
— noutro Estado-membro	6,834	4,690	4,690	4,848	5,006	5,164	5,322
Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	6,834	4,690	4,690	4,848	5,006	5,164	5,322
— em Portugal	6,699	4,555	4,555	4,713	4,871	5,029	5,187
— noutro Estado-membro	6,834	4,690	4,690	4,848	5,006	5,164	5,322

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (1)	2º período 8 (1)	3º período 9 (1)	4º período 10 (1)	5º período 11 (1)	6º período 12 (1)
A. Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	9,061	6,377	6,505	6,663	6,820	6,892	7,049
— em Portugal	9,113	6,435	6,563	6,720	6,878	6,950	7,108
— noutro Estado-membro	9,113	6,435	6,563	6,720	6,878	6,950	7,108
B. Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	9,061	6,377	6,505	6,663	6,820	6,892	7,049
— em Portugal	9,113	6,435	6,563	6,720	6,878	6,950	7,108
— noutro Estado-membro	9,113	6,435	6,563	6,720	6,878	6,950	7,108
C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados :							
— em Espanha	10,729	8,859	9,030	9,030	9,030	8,916	8,916
— em Portugal	10,798	8,937	9,107	9,107	9,107	8,994	8,994
— noutro Estado-membro	10,798	8,937	9,107	9,107	9,107	8,994	8,994
D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :							
— em Espanha	10,729	8,859	9,030	9,030	9,030	8,916	8,916
— em Portugal	10,798	8,937	9,107	9,107	9,107	8,994	8,994
— noutro Estado-membro	10,798	8,937	9,107	9,107	9,107	8,994	8,994

ANEXO VIII

Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	30,05	0,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	5,56	0,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	1,46	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	152,73	0,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	94,97	0,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	4,89	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,544	0,002	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	1090	5	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	1,64	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	129,16	0,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,483	0,002	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

ANEXO IX

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4032	7,84195	2,05586	225,214	127,286	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	179,188	0,694000

(¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços e as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força, nomeadamente:

- das propostas da Comissão para a campanha de comercialização de 1991/1992 no que diz respeito ao preço de objectivo, aos preços limiares de desencadeamento e aos acréscimos mensais,
- das ajustamento resultante do regime das quantidades máximas garantidas, bem como das taxas de conversão agrícolas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1466/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço de objectivo foi superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda tem em conta uma percentagem desses dois preços;

Considerando que essa percentagem assim como o preço de objectivo foram fixados no Regulamento (CEE) nº 1357/91 do Conselho, de 24 de Maio de 1991, que fixa o preço de objectivo no sector das forragens secas para o período de 27 de Maio a 16 de Junho de 1991⁽³⁾;

Considerando que, na falta do preço de objectivo válido para a campanha de 1991/1992 em relação às forragens secas, assim como das percentagens referidas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 e do preço de intervenção da cevada o montante da ajuda foi fixado em conformidade com as propostas da Comissão ao Conselho, e deve ser confirmado ou substituído logo que o preço de objectivo, as medidas conexas, as percentagens referidas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 e o preço de intervenção da cevada sejam conhecidas para a campanha de 1991/1992;

Considerando que o preço médio do mercado mundial é determinado relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda no que respeita às forragens secas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/89⁽⁵⁾, o preço médio do mercado mundial dos produtos referidos no primeiro e terceiro travessões, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das propostas e das cotações que não podem ser consideradas representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração as propostas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda aplicável no mês seguinte;

Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às propostas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime da ajuda em relação às forragens secas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1757/90⁽⁷⁾;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma proposta nem cotação, para a determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo;

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a

⁽¹⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 130 de 25. 5. 1991, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 162 de 28. 6. 1990, p. 21.

prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda e afectado pela percentagem fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 ; que, no caso de o preço médio do mercado mundial a prazo, relativamente a um ou vários meses, não puder ser determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, o montante corrector deve, em relação ao mês ou meses em causa, ser fixado a um nível em que a ajuda seja igual a zero ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das ajudas, é conveniente considerar no âmbito do seu cálculo :

- para as moedas que mantêm entre si um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, afectada pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽²⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês e de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação ;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 120º e do nº 2 do artigo 306º do Acto de Adesão, convém ajustar a ajuda válida para esses dois Estados-membros, para se ter

em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação desses produtos provenientes dos países terceiros ; que, além disso, para Espanha, o montante da ajuda deve ser ajustado da diferença entre o preço de objectivo aplicado em Espanha e o preço de objectivo comum afectado da percentagem referida no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 ;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda às forragens secas deve ser fixada como se indica no quadro constante do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 está fixado no anexo.
2. Todavia, o montante da ajuda, para a campanha de comercialização de 1991/1992, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 1 de Junho de 1991, no sentido de ter em conta o preço de objectivo para as forragens secas, o preço de intervenção da cevada bem como as percentagens referidas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 para a campanha de comercialização de 1991/1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa o montante da ajuda relativamente às forragens secas

Montantes da ajuda aplicáveis a partir de 1 de Junho de 1991 relativamente às forragens secas :

(em ECU/t)

	— Forragens desidratadas por secagem artificial e pelo calor — Concentrados de proteínas			Outras forragens	
	Espanha	Portugal	outros Estados-membros	Portugal	outros Estados-membros
Montante da ajuda (1)	46,189	48,937	49,637	15,997	16,697

Montante da ajuda em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ECU/t)

Julho 1991 (1)	60,882	63,741	64,330	30,801	31,390
Agosto 1991 (1)	62,410	65,281	65,858	32,341	32,918
Setembro 1991 (1)	61,485	64,348	64,933	31,408	31,993
Outubro 1991 (2)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Novembro 1991 (2)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Dezembro 1991 (2)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Janeiro 1992 (2)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Fevereiro 1992 (2)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Março 1992 (2)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

(1) Fixação provisória, enquanto não forem fixados e sob reserva da fixação, dos preços e das medidas conexas para a campanha de comercialização de 1991/1992, no que diz respeito a :

- a) Preço de objectivo para as forragens secas ;
- b) Percentagem referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 ;
- c) Preço de intervenção da cevada.

(2) Conforme o artigo 6º, alínea b), do Regulamento (CEE) nº 1528/78.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1467/91 DA COMISSÃO**de 31 de Maio de 1991****que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1100/91 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1130/91 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 1100/91 aos

dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 50,329 ecus por 100 quilogramas.

2. Todavia, o montante da ajuda será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 1 de Junho de 1991 para ter em conta o preço de objectivo do algodão para a campanha de 1991/1992 e as consequências do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 110 de 1. 5. 1991, p. 35.

⁽⁵⁾ JO nº L 111 de 3. 5. 1991, p. 46.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1468/91 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 1991
que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de soja⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 2º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 se fixou pelo Regulamento (CEE) nº 771/91 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1250/91⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 771/91 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a alterar o montante da ajuda actualmente em vigor em conformidade com o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado no anexo.

2. Todavia, o montante da ajuda, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1991/1992 relativa às sementes de soja, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 1 de Junho de 1991 no sentido de ter em conta os preços e as medidas conexas para a campanha de comercialização de 1991/1992 e as consequências do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão
 Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa o montante da ajuda para as sementes de soja

(Em ECU/100 kg)

	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10 ⁽¹⁾	5º período 11 ⁽¹⁾
Sementes recolhidas:						
— em Espanha	16,149	16,156	16,072	16,036	16,248	16,134
— noutros Estados-membros	21,693	21,700	21,616	19,760	19,972	19,858

(1) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços, as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força, nomeadamente:

- das propostas da Comissão para a campanha de comercialização de 1991/1992 no que diz respeito aos preços de objectivo,
- do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

(1) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

(3) JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 60.

(4) JO nº L 119 de 14. 5. 1991, p. 34.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1469/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a) e o nº 7 do seu artigo 19º,

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, para os produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f) e g) do artigo 1º desse regulamento, pode ser concedida uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do referido regulamento; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas da cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês; que, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, é necessário, para a determinação dessa taxa, ter em conta, nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias que utilizem produtos comu-

nitários e as que utilizem produtos de países terceiros sob o regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação da taxa da restituição, se deve ter em conta, se for caso disso, as restituições à produção, as ajudas ou as outras medidas de efeito equivalente aplicáveis em todos os Estados-membros, em conformidade com as disposições do regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector em causa no que diz respeito aos produtos de base indicados no anexo A do referido regulamento, ou aos produtos a eles equiparados;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 26 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para certos produtos da indústria química⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91, prevê a concessão de restituições à produção ao açúcar branco, açúcar em bruto, certos xaropes de sacarose dos códigos NC ex 1702 60 90 e ex 1702 90 90 com uma determinada pureza, bem como à isoglicose não transformada dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30 que sejam utilizados para o fabrico de produtos químicos determinados no anexo do mesmo regulamento; que esse regime de restituições à produção foi estabelecido a fim de, nomeadamente, colocar progressivamente os transformadores comunitários em condições comparáveis às dos transformadores que utilizem açúcar ao preço do mercado mundial; que, por conseguinte, na falta de provas que o produto de base não tenha beneficiado da restituição à produção, é necessário prever que o montante da restituição à exportação seja reduzido do montante da restituição à produção aplicada, no dia da aceitação da declaração de exportação, ao produto de base considerado; que este regime é o único que permite evitar todo o risco de fraude;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83⁽⁷⁾, e o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1615/90⁽⁹⁾, estabeleceram um regime de pagamento antecipado das restituições à exportação que é necessário ter em conta quando do ajustamento das restituições à exportação;

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 33.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

2. Para os produtos químicos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1010/86, as taxas das restituições referidas no anexo do presente regulamento serão aplicadas contra a apresentação, no momento da recepção da declaração de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos químicos a exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1010/86 não foi e não será pedido.

3. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação :

a) Válida no dia da exportação da mercadoria, quando não houver fixação antecipada dessa taxa ;

ou

b) Fixada antecipadamente,

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, no caso de colocação dos produtos sob o regime de pagamento antecipado da restituição à exportação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Taxas das restituições em ECU/100 kg:

Açúcar branco :	38,68	
Açúcar em bruto :	35,49	
Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) :	$38,68 \times \frac{S^{(1)}}{100}$	ou
Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão :		a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução
Melaços :	—	
Isoglicose ⁽²⁾ :	38,68 ⁽³⁾	

(¹) « S » representa :

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

(²) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(³) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1470/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/90⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 4, do seu artigo 17º,Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que, nos termos do nº 2 desse mesmo artigo, é necessário, para a determinação da referida taxa, tomar, essencialmente, em consideração:

- a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base considerados originários das indústrias transformadoras, no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação, dos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo anexo II do Tratado, cujas condições de fabrico são comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar as mesmas condições de concorrência para as indústrias que utilizam produtos comunitários e aquelas que utilizam produtos de países

terceiros em regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1435/90⁽⁶⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados e outros produtos alimentares⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1157/91⁽⁸⁾, autorizam a entrega de manteiga a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.⁽⁸⁾ JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 57.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2º

Em caso de aplicação do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 à exportação de uma mercadoria referida nos nºs 1, 2 ou 3 do Regulamento (CEE) nº 570/88, a taxa da restituição aplicável aos produtos

lácteos é a resultante da utilização de manteiga a preço reduzido, a menos que o exportador apresente uma prova de que a mercadoria não contém manteiga a preço reduzido.

Artigo 3

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Vice-Presidente

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2):	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	70,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas de 26 % em peso e de teor em água inferior a 5 % (PG 3):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	53,82
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	115,00
ex 0405 00 10	Manteiga de teor em matérias gordas de 82 % em peso (PB 6):	
	mercadorias que contenham manteiga a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	6,40
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 99 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	171,00
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	165,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 1471/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, parágrafo quarto, primeira frase, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, parágrafo quarto, primeira frase, do seu artigo 17º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e com o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, parágrafo primeiro, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do mesmo artigo, se deve, para a determinação dessa taxa, ter em conta, nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios do abastecimento em produtos de base considerados das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias consumidoras dos produtos comunitários e as que utilizam produtos provenientes de países terceiros sob o regime do tráfego do aperfeiçoamento activo;

Considerando que na falta de prova de que a mercadoria a exportar não beneficiou da restituição à produção aplicável nos termos do Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3655/90⁽⁸⁾, é necessário prever que o montante da restituição à exportação será reduzido do montante da citada restituição à produção aplicável no dia da recepção da declaração de exportação; que este regime é o único que permite de evitar todo o risco de fraude;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 22/83⁽¹⁰⁾, e o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1615/90⁽¹²⁾, estabeleceram um regime de pagamento antecipado das restituições à exportação que é necessário ter em conta aquando do ajustamento das restituições à exportação;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽¹³⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

⁽⁷⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.

⁽⁸⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 33.

⁽⁹⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

⁽¹¹⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 33.

⁽¹³⁾ JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁶⁾ JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.

Considerando que, a fim de garantir um tratamento equitativo aos produtos do milho exportados sob a forma de *pellets*, grãos esmagados ou em flocos e incluídos no código NC 1904 10 e a outros produtos do milho, é necessário distinguir as restituições aplicáveis a esses produtos,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. Para os produtos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1009/86, as taxas das restituições referidas no anexo do presente regulamento serão aplicadas contra a apresentação, no momento da recepção da declaração de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os produtos

de base que tenham servido ao fabrico desses produtos a exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1009/86 não foi e não será pedido.

3. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação :

a) Válida no dia da exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 quando não houver fixação antecipada dessa taxa ;

ou

b) Fixada antecipadamente,

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1009/86, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, no caso de colocação dos produtos sob o regime de pagamento antecipado da restituição à exportação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação dos produtos	Taxas das restituições
1001 10 90	Trigo duro : — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Em todos os outros casos	7,791 12,985
1001 90 99	Trigo e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>): — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Em todos os outros casos	6,176 10,293
1002 00 00	Centeio	9,627
1003 00 90	Cevada	9,592
1004 00 90	Aveia	8,305
1005 90 00	Milho (com exclusão do híbrido destinado a sementeira): — Milho em <i>pellets</i> , grãos esmagados ou em flocos, com um teor em matérias gordas superior a 1,5 %, exportado sob a forma de produtos incluídos no código NC 1904 10 — Em todos os outros casos	7,223 12,747
1006 20	Arroz em película de redondos	21,832
	Arroz em película de grãos médios	18,063
	Arroz em película de grãos longos	18,063
ex 1006 30	Arroz branqueado de grãos redondos	28,220
	Arroz branqueado de grãos médios	33,871
	Arroz branqueado de grãos longos	33,871
1006 40 00	Arroz em trincas	13,415
1007 00 90	Sorgo	6,377
1101 00 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>): — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Em todos os outros casos	7,309 12,182
1102 10 00	Farinha de centeio	20,704
1103 11 10	Sêmolas e grumos (<i>gruaux</i>) de trigo duro : — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Em todos os outros casos	12,076 20,127
1103 11 90	Sêmolas e grumos (<i>gruaux</i>) de trigo mole : — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Em todos os outros casos	7,309 12,182

REGULAMENTO (CEE) Nº 1472/91 DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1991

que institui um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de ácido oxálico originário da Índia e da China e que encerra o processo anti-*dumping* relativo às importações de ácido oxálico originário da Checoslováquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9º, 11º e 14º,

Após consultas no âmbito do comité consultivo instituído pelo regulamento acima referido,

CONSIDERANDO O SEGUINTE :

A. PROCESSO ANTERIOR

(1) Em Maio de 1987, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾, a Comissão deu início a um processo anti-*dumping* relativo às importações de ácido oxálico originário da China e da Checoslováquia.

Pela decisão 88/623/CEE ⁽³⁾, a Comissão aceitou os compromissos oferecidos pelos produtores chineses e checoslovacos.

B. PEDIDO DE REEXAME E INÍCIO DO PROCESSO

(2) Em Julho de 1990, uma parte da indústria comunitária, representando uma proporção muito significativa, apresentou à Comissão um pedido de reexame das medidas acima referidas relativas às importações originárias da China e da Checoslováquia, nos termos do disposto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, e um pedido de início de um processo contra as importações de ácido oxálico originário da Índia.

(3) Para justificar o seu pedido de reexame, a indústria comunitária requerente alegou que os exportadores chineses e checoslovacos, com excepção dos que aceitaram compromissos, tinham efectuado exportações para a Comunidade a preços inferiores ao valor normal, e que se teria verificado, em alguns casos, uma violação dos compromissos. No que

respeita à Índia, foi alegada na denúncia a existência de margens de *dumping* importantes.

Foi igualmente mencionado um prejuízo importante resultante das importações a preços de *dumping* originárias dos três países implicados no processo.

(4) Os elementos de prova relativos ao *dumping* e ao prejuízo, no que respeita à Índia, bem como os relativos a uma alteração da situação, no que respeita à China e à Checoslováquia, foram considerados suficientes para justificar a abertura de um inquérito. Consequentemente, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o início de um processo anti-*dumping* relativo às importações de ácido oxálico originário da Índia e de um processo de reexame relativo às importações de ácido oxálico originário da China e da Checoslováquia ⁽⁴⁾.

C. SEQUÊNCIA DO PROCESSO

(5) A Comissão avisou oficialmente desse facto os produtores, os exportadores e importadores conhecidos como interessados, os representantes da República da Índia e a indústria comunitária requerente, tendo concedido às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

(6) A indústria comunitária em questão, bem como os produtores/exportadores e alguns importadores apresentaram as suas observações por escrito. A Comissão solicitou e recebeu observações escritas de outros produtores comunitários, a fim de determinar a evolução do consumo comunitário e das suas capacidades de utilização. Alguns exportadores solicitaram e obtiveram uma audição.

(7) Com base e nas condições previstas no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as partes em causa tiveram a oportunidade de tomar conhecimento de todas as informações facultadas à Comissão pelas partes abrangidas pelo inquérito.

(8) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação preliminar do *dumping*, tendo procedido a um inquérito nas instalações das seguintes empresas :

— Produtor comunitário requerente :

Destilados Agrícolas Vimbodi, SA (« DAVSA »),
Tarragona, Espanha.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 137 de 22. 5. 1987, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 343 de 13. 12. 1988, p. 34.

⁽⁴⁾ JO nº C 216 de 31. 8. 1990, p. 2.

— Produtores/exportadores não comunitários :

- Punjab Chemicals and Pharmaceuticals Ltd, Chandigarh, Índia,
- Excel Industries Ltd, Bombay, Índia.

- (9) O inquérito relativo ao *dumping* abrangeu o período de 1 de Abril de 1989 a 31 de Agosto de 1990 (período de inquérito).

D. PRODUTO

- (10) O produto em causa é o ácido oxálico, comercializado sob a forma de pó branco de aparência cristalina e utilizado em diversas indústrias, tais como os têxteis, a construção, a metalurgia, os produtos químicos e farmacêuticos. Este produto corresponde ao código NC ex 2917 11 00.
- (11) No que se refere à similaridade dos produtos importados, tanto entre si como em relação aos produtos comunitários, nos termos do nº 12 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a Comissão verificou que as características químicas, a utilização final do produto, bem com o seu processo de fabrico, a partir de glúcidos, eram semelhantes. A este respeito, não foi apresentada qualquer observação pelas partes em causa.

E. RESULTADOS DO INQUÉRITO RELATIVO AO DUMPING

I. Valor normal

a) Índia

- (12) Tendo verificado que as vendas no mercado interno eram muito superiores às vendas efectuadas na Comunidade Europeia e eram rentáveis, a Comissão considerou que as referidas vendas no mercado interno constituíam uma base adequada para o cálculo do valor normal.

O valor normal foi determinado provisoriamente, em aplicação do nº 3, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, com base na média ponderada dos preços comparáveis praticados no mercado interno pelos exportadores em causa.

b) China e Checoslováquia

- (13) A fim de determinar se as importações provenientes da China e da Checoslováquia tinham sido objecto de práticas de *dumping*, a Comissão teve de tomar em consideração, em aplicação do nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o facto de estes países não terem uma economia de mercado. Consequentemente, a Comissão tomou como referência o valor normal de um país de economia de mercado.

Para este efeito, o autor da denúncia propôs a Índia como país análogo. A Comissão considerou esta sugestão razoável, na medida em que os processos de fabrico do ácido oxálico são idênticos, existindo uma situação de concorrência no mercado indiano. Dado que esta escolha não foi contestada pelos produtores/exportadores chineses e checoslovacos, a Comissão escolheu a Índia para base das suas determinações preliminares.

II. Preço de exportação

- (14) De modo geral, os preços de exportação foram determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelos produtos vendidos para serem exportados para a Comunidade.
- (15) No que respeita à China, dada a insuficiente colaboração por parte dos exportadores chineses e do conjunto dos importadores, com excepção de um único, os preços da exportação foram estabelecidos provisoriamente, nos termos do disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, com base nos factos disponíveis, ou seja, neste caso concreto, com base nos dados que figuravam na denúncia. Efectivamente, estes preços correspondem aos preços indicados pelo único importador que colaborou efectivamente.

III. Comparação

- (16) A fim de comparar o valor normal com os preços de exportação, a Comissão tomou em consideração, em conformidade com o disposto nos nºs 9 e 10 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, se necessário sob a forma de ajustamentos, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, tais como os custos de transporte, de seguros, de manutenção, as condições de crédito e os custos acessórios.

A comparação dos preços de exportação com o valor normal foi efectuada, transacção a transacção, no estádio à saída da fábrica.

IV. Margens de dumping

- (17) O exame preliminar dos factos revelou a existência de práticas de *dumping*. Estas margens variam em função do exportador, tendo sido calculadas, relativamente a cada exportador, como sendo iguais à diferença entre o valor normal determinado e os preços, devidamente ajustados, de cada operação de exportação para a Comunidade. Nesta base e expressas em percentagem do valor CIF total das importações do produto em causa durante o período de inquérito, as margens de *dumping* médias provisórias elevam-se a :

a) Índia :

- Punjab Chemicals and Pharmaceuticals Ltd : 6,48 %,
- Excel Industries Ltd : 6,56 % ;

b) China :

20,32 % ;

c) Checoslováquia :

0,01 %.

F. PREJUÍZO

Observação preliminar

- (18) No que respeita à Checoslováquia, a Comissão tomou em consideração o facto de a reduzida margem de *dumping* ter sido em parte influenciada pelo nível do compromisso de peças oferecido pelo exportador checoslovaco, mas, igualmente, o facto de este exportador ter respeitado durante cerca de

dez anos todos os seus compromissos e vender o produto a preços sensivelmente superiores aos fixados pelo compromisso actualmente em vigor. Dada a inexistência de elementos que permitissem supor que este exportador viesse a alterar num futuro próximo o seu comportamento comercial, a Comissão concluiu que o mesmo exportador não representava uma ameaça de prejuízo para a indústria comunitária num futuro próximo e que, por conseguinte, este país deveria ser excluído do exame de prejuízo.

I. Volume, parte de mercado e preço de importação

A fim de analisar o impacte das importações de ácido oxálico originário da Índia e da China, a Comissão tomou em consideração os seguintes elementos :

a) *Volume e parte de mercado das importações a preços de dumping*

- (19) Os dados de que dispõe a Comissão revelam que as importações de ácido oxálico originário da Índia e da China passaram de 1 406 toneladas em 1986 para 3 689 toneladas em 1989, o que representa um aumento de 162 %. Durante os oito primeiros meses de 1990, este volume atingiu 2 092 toneladas. Extrapolando, para o ano de 1990, esta evolução corresponde a uma diminuição das exportações da ordem de 15 %, a qual deve contudo ser relacionada com a diminuição de 28 % do consumo comunitário.
- (20) Comparada com o consumo comunitário aparente de ácido oxálico que, depois de se ter mantido estável entre 1986 e 1988, em aproximadamente 18 500 toneladas, atingiu em 1989 21 400 toneladas, o que representa um aumento de 15 %, a parte de mercado detida por estas importações passou de 7,5 % para 17,2 % durante o mesmo período. No decurso de 1990, o consumo comunitário voltou a baixar para 15 500 toneladas, o que representa uma diminuição de 28 % em relação a 1989, ao passo que a parte de mercado das importações em causa aumentou de 17,2 % para 20,3 %.

b) *Preço das importações*

- (21) No que diz respeito ao preço destas importações, os elementos de prova de que dispõe a Comissão

revelam que o preço médio unitário das importações originárias da Índia, após ter aumentado 68 % entre 1986 e 1989, diminuiu 46,8 % durante os oito primeiros meses de 1990 em comparação com 1989, atingindo o seu nível mais baixo desde 1986. Durante os oito primeiros meses de 1990, verificou-se uma subcotação média de 27,2 % em relação aos preços comunitários.

- (22) No caso da China, na ausência de respostas satisfatórias ao seu questionário, a Comissão utilizou como base das suas conclusões preliminares os dados disponíveis, designadamente os dados apresentados pela denúncia, sendo os preços utilizados correspondentes aos dados fornecidos pelo único importador que colaborou.

Nesta base, a Comissão verificou a existência de uma subcotação média de 25,05 % durante os oito primeiros meses de 1990.

II. Cumulação

- (23) A fim de determinar se as importações a preço de *dumping* causaram um prejuízo importante à indústria comunitária em causa, a Comissão procurou saber se era ou não adequado cumular as importações de ácido oxálico originário da Índia e da China. A este respeito, a Comissão verificou que os produtos importados eram similares e permutáveis, encontravam-se em situação de concorrência no mercado comunitário, eram distribuídos através de circuitos idênticos e detinham partes de mercado não negligenciáveis. A Comissão concluiu que era conveniente cumular as referidas importações.
- (24) Os produtores/exportadores indianos argumentaram que, dado que a sua parte de mercado na Comunidade era relativamente baixa, as suas exportações para este mercado não deveriam ser cumuladas com outras. Tendo verificado que a parte de mercado dos exportadores indianos é superior a 9 %, a Comissão conclui que se trata de uma parte significativa e em constante aumento. Consequentemente, a Comissão considera que as suas exportações devem ser cumuladas com as das outras partes implicadas no processo.

III. Situação da indústria comunitária em causa

A Comissão verificou se as importações a preços de *dumping* tinham tido um repercussão significativa sobre a situação da indústria comunitária em causa.

a) Produção comunitária

- (25) Entre 1986 e 1989, a produção comunitária em causa aumentou 4,6 %. No decurso de 1990 extrapolado, a produção comunitária em questão diminuiu 9,9 % em relação a 1989 para se situar a um nível inferior ao de 1986.

b) Utilização das capacidades

- (26) No que diz respeito à utilização das capacidades de produção, verificou-se uma redução de 80,5 % para 77,3 % entre 1986 e 1989 e uma nova redução durante o ano de 1990 extrapolado, da ordem dos 69,6 %.

c) Vendas comunitárias e parte de mercado

- (27) Verificou-se que, entre 1986 e 1989, as vendas comunitárias da indústria em causa aumentaram 9,3 %. Em 1990 extrapolado, estas vendas registaram uma diminuição de 28,2 % em relação a 1989.
- (28) Entre 1986 e 1989, a parte de mercado detida pelas vendas comunitárias diminuiu de 17,2 % para 16,3 %, e isto apesar do aumento de 15 % verificado no consumo comunitário. Durante o período do inquérito, esta parte de mercado voltou a diminuir ligeiramente para se fixar em 16 %.

d) Existências

- (29) As existências da indústria comunitária em causa aumentaram fortemente entre 1986 e 1989 (+ 157 %). No final do período do inquérito, verificou-se um novo aumento de cerca de 341 %.

e) Preços

- (30) A análise das informações obtidas revelou um aumento significativo dos preços praticados no mercado comunitário, da ordem de 21,7 % entre 1986 e 1989, em virtude das medidas anti-*dumping* em vigor. Durante o período de inquérito, os preços diminuíram 1 % em relação a 1989, devendo, contudo, referir-se que esta diminuição se acentuou durante os oito primeiros meses de 1990, atingindo 3 %.

f) Resultados financeiros

- (31) No que diz respeito à rentabilidade, a situação da indústria comunitária em causa, que tinha registado uma recuperação em 1988 e 1989 em virtude das medidas anti-*dumping* aplicadas a um certo

número de países, degradou-se durante o período do inquérito, voltando a revelar resultados financeiros deficitários.

g) Emprego

- (32) A situação do emprego na indústria comunitária em causa, depois de ter registado uma curva ascendente até 1988, deteriorou-se a partir desta data para vir a situar-se a um nível idêntico ao de 1986.

IV. Conclusões relativas ao prejuízo

- (33) Os elementos que precedem revelam que as importações de ácido oxálico originário da Índia e da China aumentaram entre 1986 e 1989 a um ritmo claramente mais rápido do que o do consumo global, ou seja, aumentaram 162 %, contra um aumento de 15 % do consumo comunitário. Durante o ano de 1990 extrapolado, o consumo comunitário diminuiu 28 % em relação ao ano anterior, enquanto as importações em causa diminuíram apenas 15 %.

Por conseguinte, a parte de mercado detida pelas importações em causa passou de 7,5 % em 1986 para 17,2 % em 1989 e, durante os oito primeiros meses de 1990, para 20,3 %.

No que respeita à situação da indústria comunitária em questão, depreende-se que, entre 1986 e 1988, após ter registado um aumento em virtude das medidas anti-*dumping* aplicadas a certos países, a produção, a utilização das capacidades de produção, bem como as existências sofreram uma degradação a partir de 1989, facto que se acentuou durante o período de inquérito. As vendas da indústria comunitária em causa aumentaram apenas 9,3 % entre 1986 e 1989, enquanto o consumo comunitário aumentou 15 %. No que se refere ao ano de 1990 extrapolado, as vendas diminuíram 28 %, verificando-se paralelamente uma diminuição do consumo comunitário. Os preços destas vendas, que tinham registado um aumento gradual até 1989, começaram a baixar em 1990, facto que deu origem a resultados financeiros negativos durante o período de inquérito. Deve referir-se que a indústria comunitária em questão tinha registado resultados ligeiramente positivos em 1988 e 1989.

Os outros indicadores, tais como o emprego e o rendimento dos investimentos, revelam igualmente uma degradação da situação da indústria comunitária em causa a partir de 1989.

- (34) As considerações que precedem levaram a Comissão a concluir, para efeitos do seu exame preliminar, da existência de um prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária em causa, na acepção do disposto no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

G. NEXO DE CAUSALIDADE

I. Repercussões das importações objecto de *dumping*

- (35) Ao procurar determinar em que medida o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária se devia às práticas de *dumping* acima referidas, a Comissão concluiu que a perda de mercado sofrida pela indústria comunitária coincidiu exactamente com o período em que se verificara um aumento da parte de mercado dos exportadores indianos e chineses.
- (36) A diminuição dos preços das importações ao longo de 1990 exerceu uma pressão descendente sobre os preços na Comunidade. Por este facto, a indústria comunitária em questão viu-se obrigada a vender a preços inferiores ao preço de custo, o que não a impediu de continuar a perder uma parte significativa do mercado. De tal facto resultou um aumento dos custos de produção que provocou novas perdas financeiras. Por conseguinte, a Comissão considera que existe uma relação directa de causa e efeito entre o prejuízo material sofrido pela indústria comunitária e as vendas dos exportadores indianos e chineses a preços subcotados no mercado comunitário.

II. Incidência de outros factores

A fim de determinar se as importações originárias da Índia e da China causaram um prejuízo à indústria comunitária em causa, a Comissão analisou a possibilidade de outros factores terem contribuído para o prejuízo sofrido por esta indústria.

- (37) A este respeito, a Comissão verificou que as importações provenientes de outros países, para além da Índia e da China, aumentaram, tal como o consumo comunitário, 17 % entre 1986 e 1989, tendo a seguir registado uma diminuição de 51 % em 1990 extrapolado, em relação a 1989, mais do que proporcional à diminuição do consumo comunitário. Disto se depreende que as importações provenientes da Índia e da China não acompanharam, de nenhum modo, a mesma tendência. Efectivamente, estas últimas aumentaram entre 1986 e 1989 mais do que proporcionalmente ao consumo comunitário, tendo diminuído menos do que proporcionalmente ao consumo comunitário em 1990.
- (38) A parte de mercado detida pelos países, para além da Índia e da China, diminuiu de 41,1 % em 1986 para 28,6 % em 1990, em comparação com a parte de mercado dos dois países em causa que passou, durante o mesmo período, de 7,5 % para 20,3 %.
- (39) No que respeita aos preços praticados pelos exportadores, para além dos exportadores indianos e chineses, a Comissão verificou que estes aumentaram 15,5 % entre 1986 e os oito primeiros meses

de 1990, em comparação com uma diminuição média de 18,1 % no que se refere aos preços das exportações originárias da Índia e da China.

- (40) Por último, a Comissão procurou saber se a actividade dos produtores comunitários que não apresentaram denúncia poderia ter tido alguma influência sobre o prejuízo sofrido pela indústria autora da denúncia. Tendo verificado que, para os produtores não autores da denúncia, o ácido oxálico representava apenas uma produção marginal, que as suas vendas no mercado comunitário estavam, em termos globais, a diminuir, que um destes produtores vendia o essencial da sua produção ao outro produtor que vendeu no mercado comunitário a preços claramente superiores aos praticados pela indústria autora da denúncia, a Comissão concluiu que a actividade destes produtores não poderia ter causado um prejuízo à indústria que apresentou a denúncia.
- (41) Nestas circunstâncias, a Comissão concluiu que o volume das importações objecto de *dumping*, provenientes da Índia e da China, bem como os preços a que este produto foi vendido na Comunidade, considerados isoladamente, causaram um prejuízo importante à indústria comunitária em causa.

H. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (42) A Comissão considera que a sobrevivência da indústria comunitária em questão ameaçada pela queda espectacular da sua parte de mercado e das suas margens de lucro, caso não sejam tomadas medidas adequadas para a proteger contra as importações a preços de *dumping* que são a causa do prejuízo importante por ela sofrido. Obviamente, a instituição de um direito anti-*dumping* terá como efeito um aumento do preço do ácido oxálico, sendo, no entanto, necessário tomar em consideração o facto de que, apesar de um baixo nível de preços ser do interesse imediato do utilizador e do consumidor, a diminuição da concorrência saldar-se-á, a mais longo prazo, por um aumento dos preços. Efectivamente, a diminuição dos preços deve resultar do livre jogo de uma concorrência leal e não do impacte de importações a preços de *dumping*.
- (43) No caso da China, a Comissão tomou em consideração o facto de, não obstante a existência de um compromisso, este país ter mantido as suas práticas de *dumping* que contribuíram para o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária em causa, o que tornou ineficazes as medidas de protecção tomadas em relação a este país. Este comportamento leva a crer que a mera manutenção das medidas em curso conduziria a um agravamento da situação da indústria comunitária.
- (44) Nestas condições, a Comissão considera que é do interesse da Comunidade instaurar medidas de protecção sob a forma de direitos anti-*dumping* provisórios.

I. DIREITO PROVISÓRIO

- (45) Para determinar o montante do direito provisório, a Comissão comparou os preços CIF praticados na Comunidade pelos exportadores em causa com o preço, considerado necessário para eliminar o prejuízo, baseado nos custos da indústria em questão e acrescidos de uma margem de lucro de 10 %. Esta margem foi determinada com base numa rentabilidade razoável dos investimentos efectuados.
- (46) O direito fixado ao nível CIF é igual à margem de *dumping* estabelecida provisoriamente, sendo de um montante superior a diferença entre o preço considerado necessário para a indústria comunitária e os preços de exportação dos exportadores em causa.

Este cálculo permitiu fixar os seguintes direitos anti-*dumping* provisórios:

- Índia: 6,5 %; dadas as ténues diferenças entre as duas margens de *dumping* verificadas em relação a cada uma das empresas exportadoras, associadas entre si, o direito foi arredondado para 6,5 %;
- China: 20,3 %.

- (47) É conveniente fixar um prazo durante o qual as partes interessadas poderão apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição. É igualmente conveniente explicitar que todas as verificações efectuadas para efeitos do presente regulamento são provisórias, podendo vir a ser revistas a fim de se proceder ao cálculo de um direito definitivo a propor pela Comissão.

J. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ANTI-DUMPING RELATIVO À CHECOSLOVÁQUIA

- (48) Dado que se concluiu da inexistência de práticas de *dumping* por parte da Checoslováquia, e tendo em conta o comportamento do exportador checoslovaco, a Comissão considera que, nestas condições, o processo de reexame deve ser encerrado sem que se proceda à instituição de medidas de protecção,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1991.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituído um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de ácido oxálico, correspondente ao código NC ex 2917 11 00 e ao código Taric 2917 11 00*00, originário da Índia e da China.
2. O montante do direito calculado com base no preço franco-fronteira comunitária não desalfandegado é o seguinte:
 - 6,5 % no que respeita às importações de ácido oxálico originário da Índia,
 - 20,3 % no que respeita às importações de ácido oxálico originário da China.
3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.
4. A introdução em livre prática na Comunidade do produto referido no nº 1 fica sujeita à prestação de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

É encerrado o processo de reexame relativo à Checoslováquia.

Artigo 3º

Sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as partes interessadas podem apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 11º, 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o presente regulamento é aplicável por um período de quatro meses, a menos que o Conselho tome medidas definitivas antes do termo deste período.

Pela Comissão

Jean DONDELINGER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1473/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 1239/91, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1239/91 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1301/91 ⁽⁴⁾, abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de 25 000 toneladas de cereais; que as características e a qualidade do trigo armazenado nos locais cujos endereços são indicados, relativamente ao lote A, no anexo II do regulamento em causa, não satisfazem as exigências respeitantes à qualidade publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 8, no ponto II.A.1; que é necessário alterar o anexo do referido regulamento a fim de indicar os endereços dos novos locais de armazenagem; que é, igualmente, conveniente precisar a data referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1385/89 da Comissão ⁽⁵⁾ para a determinação do preço de compra ao organismo de intervenção,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1239/91 é alterado do seguinte modo :

1. Ao anexo I, é aditado o seguinte ponto :

- 26. Data referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1385/89 para a determinação do preço de compra aplicável : 27. 5. 1991 (168,94 ecus/tonelada).

2. O anexo II é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 119 de 14. 5. 1991, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 123 de 18. 5. 1991, p. 21.⁽⁵⁾ JO nº L 139 de 23. 5. 1989, p. 10.

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO
ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —
BIJLAGE II — ANEXO II*

Número de la partida	Cantidad total del lote (en toneladas)	Nombre y dirección del almacenista
Partiets nummer	Totalmængde (tons)	Lagerindehaverens navn og adresse
Nummer der Partie	Gesamtmenge der Partie (in Tonnen)	Name und Adresse des Lagerhalters
Αριθμός παρτίδων	Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους)	Όνομα και διεύθυνση εναποθηκευτού
Number of lot	Total quantity (in tonnes)	Address of store
Numéro du lot	Quantité totale du lot (en tonnes)	Nom et adresse du stockeur
Numero della partita	Quantità totale della partita (in tonnellate)	Nome e indirizzo del detentore
Nummer van de partij	Totale hoeveelheid van de partij (in ton)	Naam en adres van de dephouder
Número do lote	Quantidade total (em toneladas)	Nome e endereço do armazenista
A	10 000	5 225 Tonnen, Partie Nr. 210 580 ; 4 775 Tonnen, Partie Nr. 209 350 ; Lager Nr. 658 101 Lagerhalter : Getreide-Terminal Hamburg GmbH & Co, Eversween 11, D-2102 Hamburg Tel. : (040) 75 10 60 Fax : (040) 75 10 633
B	15 000	SIMAGIR SA Cours Bacolan, 28 F-33390 Blaye

REGULAMENTO (CEE) Nº 1474/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de certos produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1991/1992)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) (1), prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 523/91 (2), e, nomeadamente, os seus artigos 15º, 16º e 27º,

Considerando que os artigos 15º e 16º do Regulamento (CEE) nº 715/90 prevêem a abertura, pela Comunidade, de um contingente pautal comunitário na importação de :

- 2 000 toneladas de tomates, à excepção dos tomates-cerejas, do código NC ex 0702 00 10, para o período compreendido entre 15 de Novembro e 30 de Abril,
- 2 000 toneladas de tomates-cerejas, do código NC ex 0702 00 10, para o período compreendido entre 15 de Novembro e 30 de Abril,
- 200 toneladas de figos frescos, do código NC ex 0804 20 10, para o período compreendido entre 1 de Novembro e 30 de Abril,
- 1 500 toneladas de morangos frescos, do código NC ex 0810 10 90, para o período compreendido entre 1 de Novembro e 29 de Fevereiro,

originários dos países em questão ;

Considerando que, nos limites desses contingentes pautais, os direitos aduaneiros são progressivamente suprimidos :

- no decurso dos mesmos períodos e em função dos mesmos ritmos que os previstos nos artigos 75º e 268º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal relativo ao contingente pautal em relação aos tomates-cerejas, aos figos frescos e aos morangos frescos,
- até à concorrência de 60 % dos ditos direitos relativos ao contingente pautal respeitante aos tomates à excepção dos tomates-cerejas,

e que estas taxas máximas de redução são aplicáveis desde a entrada em vigor do presente regulamento ;

Considerando que, em virtude das disposições do Regulamento (CEE) nº 1820/87 do Conselho, de 25 de Junho

de 1987, relativo à aplicação da Decisão nº 2/87 do Conselho de Ministros ACP-CEE, relativa à aplicação antecipada do Protocolo à Terceira Convenção ACP-CEE na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (3), a referida concessão pautal só se aplica em Espanha e em Portugal ; que, no âmbito destes contingentes pautais, Espanha e Portugal aplicam direitos aduaneiros calculados em conformidade com o citado Protocolo à Terceira Convenção ACP-CEE ;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes ; que é conveniente tomar as medidas necessárias para assegurar uma gestão comunitária eficaz desses contingentes pautais, prevenindo a possibilidade de os Estados-membros procederem ao saque, sobre os volumes dos contingentes, das quantidades necessárias que correspondam às importações reais verificadas ; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão ;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão dos contingentes pode ser efectuada por um dos seus membros ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os direitos aduaneiros de importação na Comunidade para os produtos a seguir referidos, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, são suspensos aos níveis e nos limites indicados dos seguintes contingentes pautais comunitários :

(1) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

(2) JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.

(3) JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 1.

Número de ordem	Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (%)
09.1601	ex 0702 00 10	Tomates frescos ou refrigerados, à excepção dos tomates-cerejas, de 15 de Novembro de 1991 a 30 de Abril de 1992	2 000	4,4 mínimo 0,8 ecu/100 kg/peso líquido
09.1613	ex 0702 00 10	Tomates-cerejas, frescos ou refrigerados, de 15 de Novembro de 1991 a 30 de Abril de 1992	2 000	— de 15 de Novembro a 31 de Dezembro de 1991 : 3,6 mínimo 0,6 ecu/100 kg/peso líquido — de 1 de Janeiro a 29 de Fevereiro de 1992 : 0,2 ecu/100 kg/peso ⁽²⁾ líquido — de 1 de Março a 30 de Abril de 1992 : 2,4 mínimo 0,4 ecu/100 kg/peso líquido
09.1608	ex 0804 20 10	Figos frescos, de 1 de Novembro de 1991 a 30 de Abril de 1992	200	— de 1 de Novembro a 31 de Dezembro de 1991 : 2,2 — de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1992 : 0
09.1603	ex 0810 10 90	Morangos frescos, de 1 de Novembro de 1991 a 29 de Fevereiro de 1992	1 500	— de 1 de Novembro a 31 de Dezembro de 1991 : 5,6 — de 1 de Janeiro a 29 de Fevereiro de 1992 : 5,0

⁽¹⁾ Os códigos Taric constam do anexo.

⁽²⁾ Este direito aduaneiro específico só é cobrado quando ultrapasse 2% *ad valorem*.

2. Nos limites desses contingentes pautais, Espanha e Portugal aplicam os direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições na matéria do Protocolo da Terceira Convenção ACP-CEE na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias.

Artigo 2º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são geridos pela Comissão que pode adoptar todas as medidas administrativas necessárias para garantir uma gestão eficaz desses contingentes.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido neste regulamento e se esse pedido for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre

prática pelas autoridades do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição é feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores do produto em questão o acesso igual e contínuo aos contingentes enquanto o saldo do volume do contingente correspondente o permitir.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

ANEXO

Códigos Taric (1)

Número de ordem	Código NC	Código Taric
09.1601	ex 0702 00 10	0702 00 10 * 29 0702 00 10 * 39 0702 00 10 * 49 0702 00 10 * 59 0702 00 10 * 69 0702 00 10 * 79 0702 00 10 * 84
09.1613	ex 0702 00 10	0702 00 10 * 21 0702 00 10 * 31 0702 00 10 * 41 0702 00 10 * 51 0702 00 10 * 61 0702 00 10 * 71 0702 00 10 * 81
09.1608	ex 0804 20 10	0804 20 10 * 10 0804 20 10 * 20 0804 20 10 * 30
09.1603	ex 0810 10 90	0810 10 90 * 30

(1) Os códigos Taric indicados são os códigos aplicáveis na data de entrada em vigor do presente regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1475/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

relativo ao procedimento aplicável a certos produtos agrícolas sujeitos a quantidades de referência e originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1991/1992)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 523/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 16º e 27º,

Considerando que o artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 715/90 prevê, para determinados produtos agrícolas abrangidos pelo citado regulamento e originários desses países, uma redução progressiva dos direitos aduaneiros aplicáveis no âmbito de quantidades de referência fixadas para períodos pré-estabelecidos;

Considerando que, no caso de um produto submetido a uma quantidade de referência beneficiar, nos termos do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3530/89 ⁽⁴⁾, aquando da sua importação na Comunidade dos Dez, de um direito aduaneiro menos elevado que o aplicado relativamente a Espanha, a Portugal ou a esses dois Estados-membros, o referido desarmamento iniciar-se-á logo que os direitos aplicados aos mesmos produtos originários de Espanha e de Portugal atinjam um nível inferior ao aplicado aos produtos em questão; que, por essa razão, apenas figuram no anexo os produtos cujo desarmamento pautal se inicia ou prossegue durante o ano de 1991;

Considerando que, por força das disposições do Regulamento (CEE) nº 1820/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo à aplicação da Decisão nº 2/87 do Conselho de Ministros ACP-CEE, relativa à aplicação antecipada do Protocolo à Terceira Convenção ACP-CEE na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias ⁽⁵⁾, as quantidades de referência em questão são aplicáveis em Espanha e em Portugal;

Considerando que, a fim de permitir aos serviços competentes da Comissão estabelecer um balanço anual das trocas para cada um desses produtos e de proceder eventualmente à aplicação do procedimento previsto no nº 3 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 715/90 supra mencionado, esses produtos são sujeitos a um sistema de vigilância estatística, em conformidade com as disposições

dos Regulamentos (CEE) nº 2658/87 ⁽⁶⁾ e (CEE) nº 1736/75 ⁽⁷⁾ do Conselho;

Considerando que a imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão nas quantidades de referência será efectuada dentro dos períodos previamente estabelecidos, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática; que convém abrir as quantidades de referência para os produtos constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As importações na Comunidade de determinados produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos estão sujeitas a quantidades de referência e a vigilância estatística.

A designação dos produtos referidos no primeiro parágrafo, os seus códigos NC, os períodos de validade e os níveis das quantidades de referência são indicados no anexo.

2. As imputações nas quantidades de referência são efectuadas à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias. Quando o certificado de circulação das mercadorias for apresentado *a posteriori*, a imputação na quantidade de referência correspondente efectua-se na data de aceitação da declaração de introdução em livre prática.

O estado de esgotamento das quantidades de referência é constatado ao nível das Comunidades com base nas importações imputadas nas condições definidas no primeiro parágrafo e comunicadas ao serviço de estatística das Comunidades Europeias, em aplicação das disposições dos Regulamentos (CEE) nº 2658/87 e (CEE) nº 1736/75.

Artigo 2º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 347 de 28. 11. 1989, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

ANEXO

(em toneladas)

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período	Quantidade de referência
12.0030	ex 0704 90 90	0704 90 90 * 92	Couves-da-china, frescas ou refrigeradas	1. 11 – 31. 12. 1991	1 000
12.0050	ex 0705 11 10	0705 11 10 * 21 0705 11 10 * 33	Alface «iceberg», (<i>Lactuca sativa L.</i> , variedade <i>Capitata L.</i>)	1. 7 – 31. 10. 1991	1 000
12.0060	ex 0709 10 00	0709 10 00 * 10 0709 10 00 * 20	Alcachofas, frescas ou refrigeradas	1. 10 – 31. 12. 1991	1 000
12.0080	ex 0809 10 00	0809 10 00 * 10 0809 10 00 * 20 0809 10 00 * 30 0809 10 00 * 40 0809 10 00 * 80	Damascos, frescos	1. 9. 1991 – 30. 4. 1992	2 000
12.0090	ex 0809 20 90	0809 20 90 * 21 0809 20 90 * 25 0809 20 90 * 29 0809 20 90 * 31 0809 20 90 * 33 0809 20 90 * 39 0809 20 90 * 41 0809 20 90 * 45 0809 20 90 * 49	Cerejas, frescas	1. 11. 1991 – 31. 3. 1992	2 000
12.0100	ex 0809 30 00	0809 30 00 * 11 0809 30 00 * 12 0809 30 00 * 13 0809 30 00 * 91 0809 30 00 * 92 0809 30 00 * 93	Pêssegos, incluídos os abrunhos e as nectarinas, frescos	1. 12. 1991 – 31. 3. 1992	2 000
12.0110	ex 0809 40 19	0809 40 19 * 30 0809 40 19 * 40 0809 40 19 * 51	Ameixas, frescas	15. 12. 1991 – 31. 3. 1992	2 000

REGULAMENTO (CEE) Nº 1476/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que estabelece medidas especiais de aplicação dos montantes compensatórios monetários e dos montantes compensatórios de adesão em relação a determinadas trocas comerciais de beterrabas sacarinas e de açúcar entre Portugal e Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾, e nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 24º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 496/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do açúcar⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 13º,

Considerando que o nº 1A, terceiro e quarto parágrafos, do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 dispõe que, a título de medida transitória, se uma empresa destinada à produção de açúcar, aprovada como tal por Portugal e estabelecida na sua região continental não for susceptível de aí dar início a uma produção de açúcar, este Estado-membro poder-lhe-á atribuir uma quota A e uma quota B durante as campanhas de comercialização de 1991/1992 e 1992/1993; que, para aplicação desta medida, considera-se produção da empresa portuguesa em causa o açúcar obtido por transformação, por uma empresa produtora de açúcar estabelecida num outro Estado-membro e titular de quotas de produção de beterrabas colhidas em Portugal e compradas pela empresa estabelecida em Portugal;

Considerando que, materialmente, as beterrabas sacarinas portuguesas serão transformadas em açúcar em Espanha e que esse açúcar deve ser reintroduzido, necessariamente, em Portugal, para aí ser considerado uma produção de empresa estabelecida neste último Estado-membro; que essa operação supõe um comércio entre Portugal e Espanha que não pode ser tido como parte das trocas comerciais entre Estados-membros, dado que a produção de açúcar em causa deve ser imputada às quotas da empresa portuguesa; que, nestas condições, se justifica não submeter tais operações aos montantes compensatórios monetários aplicáveis entre estes Estados-membros; que, por esas mesmas razões e dado que estas operações não constituem, nomeadamente na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1677/85, um risco de perturbação para as trocas comerciais de produtos agrícolas entre estes dois Estados-membros, é conveniente não as submeter igualmente aos montantes compensatórios de adesão aplicáveis às referidas trocas comerciais; que, a fim de permitir aos dois Estados-membros em causa a fiscalização das operações referidas, é conveniente prever a utilização da ficha de informações prevista pela Decisão 77/415/CEE do Conselho, de 3 de Junho de 1977, que estabelece a aceitação, em nome da Comunidade, de vários anexos da convenção internacional para a simplificação e a harmonização dos regimes aduaneiros⁽⁸⁾; que deve ser indicada nesta ficha que, em conformidade com o presente regulamento, os montantes compensatórios monetários e os montantes compensatórios de adesão não se aplicam a estas operações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Durante as campanhas de comercialização de 1991/1992 e 1992/1993 não será aplicado nenhum montante compensatório monetário aos açúcares dos códigos NC 1701 99 10 e 1701 12 90, produzidos durante estas campanhas e que circulem de Espanha para Portugal no âmbito de operações efectuadas por força do regime transitório previsto no nº 1A, terceiro e quarto parágrafos, do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

⁽⁸⁾ JO nº L 166 de 4. 7. 1977, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 32.

⁽⁶⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

⁽⁷⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

Artigo 2º

Durante as campanhas de comercialização de 1991/1992 e 1992/1993 não será aplicado nenhum montante compensatório de adesão :

- a) Às beterrabas sacarinas do código NC 1212 91 10 colhidas durante estas campanhas e que circulem de Portugal para Espanha ; e
- c) Aos açúcares dos códigos NC 1701 99 10 e 1701 12 90, produzidos durante estas campanhas e que circulem de Espanha para Portugal,

no âmbito de operações efectuadas por força do regime transitório previsto no nº 1A, terceiro e quarto parágrafos, do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

Artigo 3º

1. Os dois Estados-membros em causa tomarão as medidas necessárias para garantir que as operações se efectuem sob controlo oficial e que a quantidade de açúcar expedido de Espanha para Portugal corresponda, em relação a cada campanha de comercialização, à quanti-

dade de beterrabas expedida de Portugal para Espanha no âmbito do regime transitório previsto no nº 1A, terceiro e quarto parágrafos, do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2. Para efeitos de aplicação do nº 1, os dois Estados-membros em causa utilizarão a « ficha de informações », tendo em vista facilitar a exportação temporária das mercadorias enviadas de um país para outro, para transformação, elaboração ou reparação, que consta do anexo E 8, apêndice I, da Decisão 77/415/CEE. Na casa C dessa ficha deve ser indicada a menção « não aplicação dos montantes compensatórios monetários e dos montantes compensatórios de adesão em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1476/91 (JO nº 138 de 1. 6. 1991, p. 77) ». Esta menção deve constar de todas as declarações aduaneiras em causa.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1477/91 DA COMISSÃO**de 31 de Maio de 1991****que fixa a imposição de co-responsabilidade suplementar no sector dos cereais
para a campanha de 1991/1992**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4ºB,

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a imposição de co-responsabilidade suplementar é fixada, a partir da campanha de 1990/1991, na base de uma taxa forfetária de 1,5 %, ajustada, se for caso disso, na campanha seguinte, a fim de ter em conta o nível em que é excedida a quantidade máxima garantida no decurso da campanha precedente; que a Comissão verificou que a colheita de 1990 não excede a quantidade máxima garantida; que é, portanto, conveniente não cobrar a imposição de co-responsabilidade suplementar durante a campanha de 1991/1992;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A imposição de co-responsabilidade suplementar a que diz respeito o artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75 não é aplicável para a campanha de 1991/1992.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1478/91 DA COMISSÃO
de 30 de Maio de 1991

relativo à suspensão da pesca de juliana por navios arvorando pavilhão da França

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3926/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1991 e certas condições em que podem ser pescados⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 793/91⁽⁴⁾, estabelece as quotas de juliana para 1991 ;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída ;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de juliana nas águas da divisão

CIEM VIII d, efectuadas por navios arvorando pavilhão da França ou registados na França, atingiram a quota atribuída para 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As capturas de juliana nas águas da divisão CIEM VIII d, efectuadas por navios arvorando pavilhão da França ou registados na França, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída a França para 1991.

A pesca de juliana nas águas da divisão CIEM VIII d, efectuada por navios arvorando pavilhão da França ou registados na França, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 1991.

Pela Comissão
Manuel MARÍN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 82 de 28. 3. 1991, p. 2.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1479/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 11ºA,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3655/90⁽⁴⁾; e, nomeadamente, o seu artigo 6º,Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2169/86 da Comissão, que determina as modalidades de controlo e de pagamento das restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1398/91⁽⁶⁾, prevê que a restituição à produção seja fixada mensalmente; que, à luz da situação actual do mercado, as disposições do referido regulamento levam a fixar a restituição à produção no nível previsto pelo presente regulamento;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser ajustadas pelos coeficientes indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2169/86, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A restituição à produção a pagar nos sectores dos cereais e do arroz, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 1009/86 e calculada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2169/86, alterado, é fixada em 143,84 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 33.⁽⁵⁾ JO nº L 189 de 11. 7. 1986, p. 12.⁽⁶⁾ JO nº L 134 de 29. 5. 1991, p. 19.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1480/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelo artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho⁽⁶⁾, e o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁸⁾, definem nos seus artigos 3º e 6º respectivamente, os critérios específicos a ter em conta no cálculo da restituição dos cereais e dos produtos transformados à base de cereais; que, no que diz respeito às farinhas de trigo, são definidos critérios específicos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75;Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz são definidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho⁽⁹⁾;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento são válidas, sem diferenciação, para todos os destinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, as restituições aplicáveis para o mês de Junho de 1991 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁷⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁸⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 90 000	140,00
1001 90 99 000	88,00
1002 00 00 000	—
1003 00 90 000	85,00
1004 00 90 000	—
1005 90 00 000	85,00
1006 20 92 000	201,12
1006 20 94 000	201,12
1006 30 42 000	—
1006 30 44 000	—
1006 30 92 100	251,40
1006 30 92 900	251,40
1006 30 94 100	251,40
1006 30 94 900	251,40
1006 30 96 100	251,40
1006 30 96 900	251,40
1006 40 00 000	—
1007 00 90 000	85,00
1101 00 00 100	119,00
1101 00 00 130	119,00
1102 20 10 100	178,46
1102 20 10 300	152,96
1102 30 00 000	—
1102 90 10 100	135,33
1103 11 10 500	215,00
1103 11 90 100	119,00
1103 13 19 100	229,45
1103 14 00 000	—
1104 12 90 100	166,10
1104 21 50 100	180,44

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1481/91 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 1991

que institui uma derrogação ao Regulamento (CEE) nº 891/89, que estabelece normas especiais de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º e o nº 6 do seu artigo 16º,

Considerando que, dada a diferença previsível entre o preço do milho no mercado comunitário durante a campanha em curso e o seu preço após a nova colheita, se afigura necessário adoptar temporariamente o prazo de eficácia dos certificados de exportação relativos aos produtos à base de milho, bem como à fécula de batata, cujo nível de preço depende do do milho; que é, por isso, necessário, em relação aos produtos em causa, instituir uma derrogação temporária ao Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 675/91⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em derrogação do Regulamento (CEE) nº 891/89, o período de eficácia dos certificados de exportação emitidos entre 1 de Junho e 30 de Setembro de 1991, em relação aos produtos indicados no anexo, termina em 30 de Setembro de 1991.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 30.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias
	Produtos derivados do milho, incluindo as subposições seguintes :
1102 20	Farinha de milho
1103 13	Grumos e sêmolas de milho
1103 29 40	<i>Pellets</i> de milho
1104 19 50	Flocos de milho
1104 23	Outros grãos trabalhados (descascados) de milho
1108 12 00	Amido de milho
1702 30	} Glicose e xarope de glicose
1702 40	
1702 90	Outros, incluindo o açúcar invertido
2106 90	Preparações alimentícias não compreendidas noutras posições
2302 10	Sêmeas de milho
2303 10	Resíduos da fabricação do amido de milho
1108 13 00	Fécula de batata

REGULAMENTO (CEE) Nº 1482/91 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 1991

que derroga o Regulamento (CEE) nº 3353/90, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda a favor dos pequenos produtores de determinadas culturas agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1346/90 do Conselho, de 14 de Maio de 1990, que institui uma ajuda a favor dos pequenos produtores de determinadas culturas agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3353/90 da Comissão⁽²⁾ prevê, no nº 1 do seu artigo 3º, que os pedidos de ajuda devem ser apresentados às autoridades competentes do Estado-membro em causa, o mais tardar, em 31 de Maio de cada ano, para a campanha de comercialização em curso; que a complexidade e a novidade do regime de ajuda instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1346/90 nem sempre permitem respeitar a referida

data; que é, em consequência, necessário prever o seu adiamento para a campanha de 1990/1991;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3353/90, os pedidos de ajuda respeitantes à campanha de comercialização de 1990/1991 podem ser apresentados, o mais tardar, em 15 de Junho de 1991.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 10.

⁽²⁾ JO nº L 324 de 23. 11. 1990, p. 19.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1483/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 921/91, relativo à abertura de uma venda intermitente de sementes de colza na posse do organismo de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia;

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 26º;Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3418/82 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1982, relativo às modalidades de colocação à venda de sementes oleaginosas na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 676/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 921/91 da Comissão⁽⁵⁾ abriu uma venda intermitente de 13 948 toneladas de sementes de colza; que, atendendo ao risco de deterioração da qualidade das sementes, é desejável facilitar a venda em questão; que, para o efeito, é conveniente prorrogar o período de venda e flexibilizar as respectivas condições; que, por conseguinte, é necessário prever, em derrogação do Regulamento (CEE) nº 3418/82, uma redução do preço mínimo de venda que permita facilitar o escoamento destas existências;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 921/91 é alterado do seguinte modo:

- O nº 2 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:
 - Em derrogação do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3418/82, o preço mínimo a respeitar é o preço de compra de intervenção referido nesse número diminuído de 10 % e, no que diz respeito ao lote de 13/01/88, esse preço diminuído de 20 %.
- No nº 2 do artigo 3º, a data « 6 de Maio de 1991 » é substituída pela data de « 13 de Junho de 1991 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 360 de 21. 12. 1982, p. 19.⁽⁴⁾ JO nº L 73 de 17. 3. 1989, p. 17.⁽⁵⁾ JO nº L 92 de 13. 4. 1991, p. 24.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1484/91 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 1310/91 o qual institui um direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo do artigo 27º,

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1310/91 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1373/91⁽⁴⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de tomates originários da Polónia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante de 32,26 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1310/91 passa a ser de 58,24 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 123 de 18. 5. 1991, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 130 de 25. 5. 1991, p. 53.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1485/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que altera o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de beringelas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989 ⁽¹⁾, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 152º do Acto de Adesão instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1990, um mecanismo de compensação na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada « Comunidade a Dez », de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias, para os quais esteja fixado um preço de referência em relação aos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3709/89 determinou as regras gerais de aplicação desse mecanismo de compensação e que o Regulamento (CEE) nº 3815/89 da Comissão ⁽²⁾, fixou as suas regras de execução;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1374/91 da Comissão ⁽³⁾ instituiu um montante corrector a cobrar

aquando da importação na Comunidade a Dez de beringelas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias;

Considerando que o nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3709/89 fixou as condições de alteração de um montante corrector instituído em aplicação do nº 1 do artigo 3º do referido regulamento; que a observância dessas condições implica a alteração do montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de beringelas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante de 0,67 ecus que figura no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1374/91 é substituído pelo montante de 28,40 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.⁽²⁾ JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 28.⁽³⁾ JO nº L 130 de 25. 5. 1991, p. 54.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1486/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 1309/91 o qual institui um direito de compensação na importação de tomates originários da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo do artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1309/91 da Comissão ⁽³⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários da Turquia;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de tomates originários da Turquia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante de 3,6 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1309/91 passa a ser de 27,59 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.⁽³⁾ JO nº L 123 de 18. 5. 1991, p. 34.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1487/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que suprime o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de alfaces repolhudas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 152º do Acto de Adesão instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1990, um mecanismo de compensação na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada «Comunidade a Dez», de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias, para os quais esteja fixado um preço de referência em relação aos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3709/89 determinou as regras gerais de aplicação desse mecanismo de compensação e que o Regulamento (CEE) nº 3815/89 da Comissão⁽²⁾ fixou as suas regras de execução;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1389/91 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE)nº 1405/91⁽⁴⁾, instituiu um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de alfaces repolhudas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias;Considerando que o disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3709/89 em relação à instituição de montantes correctores só é aplicável a um determinado produto durante o período para o qual foi fixado um preço de oferta comunitário para esse produto; que o Regulamento (CEE) nº 3541/90 da Comissão⁽⁵⁾, fixou os preços de oferta comunitários das alfaces repolhudas até 31 de Maio de 1991; que, nestas condições, é necessário revogar o Regulamento (CEE) nº 1389/91 a partir de 1 de Junho de 1991;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1389/91 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.⁽²⁾ JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 28.⁽³⁾ JO nº L 133 de 28. 5. 1991, p. 32.⁽⁴⁾ JO nº L 134 de 29. 5. 1991, p. 35.⁽⁵⁾ JO nº L 344 de 8. 12. 1990, p. 15.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1488/91 DO CONSELHO

de 31 de Maio de 1991

que fixa, para a campanha de 1991/1992, o montante da imposição de co-responsabilidade no sector dos cereais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,Tendo em conta a proposta da Comissão⁽⁵⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽⁶⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽⁷⁾,

Considerando que o montante da imposição de co-responsabilidade referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 é determinado com base na produção cerealífera, bem como nas quantidades de cereais utilizados na Comunidade sem intervenção financeira e nas importações de produtos de substituição dos cereais constantes do anexo D desse regulamento; que, todavia, tendo em conta a situação da cerealicultura na Comunidade, por um lado, e, por outro, a prossecução da política restritiva de preços para a campanha de 1991/1992, é indicado fixar, para esta campanha, o montante da imposição de co-responsabilidade no nível a seguir indicado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/88 da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que estabelece normas

de execução da taxa de co-responsabilidade no sector dos cereais⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2712/89⁽⁹⁾, fixou em 1 de Julho da campanha correspondente o facto gerador da taxa de conversão agrícola aplicável à imposição de co-responsabilidade; que, para a campanha de 1991/1992, está prevista a aplicação de uma nova taxa na Grécia e em Espanha, onde a imposição de co-responsabilidade se aplica já a determinados cereais a partir de 1 de Junho; que, para evitar distorções de concorrência, há que aplicar as taxas de conversão previstas a partir de 1 de Julho de 1991 durante o mês de Junho de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o montante da imposição de co-responsabilidade referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 é fixado em 8,43 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O montante referido no artigo 1º, aplicável na Grécia e em Espanha durante o período compreendido entre 1 e 30 de Junho de 1991, é convertido nas respectivas moedas nacionais à taxa de:

- 1 ecu = 252,121 dracmas,
- 1 ecu = 153,498 pesetas.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1991/1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

*Pelo Conselho**O Presidente*

A. BODRY

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 26. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº C 104 de 19. 4. 1991, p. 7.⁽⁶⁾ Parecer emitido em 16 de Maio de 1991 (ainda não publicado no Jornal Oficial).⁽⁷⁾ Parecer emitido em 25 de Abril de 1991 (ainda não publicado no Jornal Oficial).⁽⁸⁾ JO nº L 131 de 27. 5. 1988, p. 37.⁽⁹⁾ JO nº L 262 de 8. 9. 1989, p. 22.